

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 29 | Quinta-feira, 16/02/2023

| | |
|---|----------|
| Editais | 1 |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos | 1 |
| Atas | 3 |
| Plenário | 3 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0213/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023**

TC 021.160/2016-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COMERCIAL DE ALIMENTOS RURAL LTDA, CNPJ: 06.145.514/0001-11, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2336/2020-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 2/9/2020, proferido no processo TC 021.160/2016-3, por meio do qual o Tribunal, julgou irregulares as contas apreciadas e a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/2/2023: R\$ 146.645,11; em solidariedade com o responsável José Gildo Rodrigues Silva, CPF 021.053.734-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 34 de 16/02/2023, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0220/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 011.650/2010-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FERDRIL PERFURACOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 01.843.345/0001-70, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 5132/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 4/7/2017, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 8697/2017-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 19/9/2017, e mantido, em sede de recurso, pelos Acórdãos 6600/2019-TCU-Primeira Câmara, prolatado na sessão de 30/7/2019, 10966/2021-TCU-Primeira Câmara, sessão de 10/8/2021, e 4469/2022-TCU-Primeira Câmara, de 9/8/2022, todos de relatoria do Ministro Bruno Dantas, proferido no processo TC 011.650/2010-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/2/2023: R\$ 940.121,92; em solidariedade com os responsáveis Márcio Antônio Pinto de Almeida, CPF - 039.026.843-72 e Mário Barbosa Gonçalves, CPF - 044.800.583-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 34 de 16/02/2023, Seção 3, p. 185)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 33 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Vital do Rêgo, em missão oficial, e Jorge Oliveira, em licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 3, referente à sessão realizada em 1º de fevereiro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação sobre o Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, instituído pela Portaria-TCU nº 44, de 7 de fevereiro de 2023, que reconhecerá as melhores monografias acerca o tema soluções consensuais no âmbito da Administração Pública. O edital será publicado na primeira semana de março de 2023.

Reinteração do convite à participação nos eventos em comemoração aos 130 anos da instalação do TCU, que serão realizados no período de 13 a 15 deste mês.

Convocação de sessão solene, consoante disposto na Resolução-TCU 160/2003, para entrega da comenda do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, a ser realizada na próxima terça-feira, dia 14 de fevereiro, às 14 horas e 30 minutos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.367/2017-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-001.483/2022-6 e TC-020.186/2020-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-028.784/2022-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-000.375/2021-7, TC-006.970/2014-1, TC-016.306/2021-0, TC-023.669/2016-0 e TC-024.032/2018-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-020.012/2018-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-030.767/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-016.772/2020-2 e TC-031.458/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 173 a 198.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 149 a 172, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.955/2012-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 15 de fevereiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de maio de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votaram o relator e o revisor (v. Anexo III da Ata nº 44/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.359/202-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 15 de fevereiro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de outubro de 2022 pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 40/2022-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos § 3º e 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.256/2017-8, cujo relator é o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de agosto de 2022 pelo Ministro Antonio Anastasia. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 31/2022-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-011.101/2003-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Paulo Henrique Triandafelides Capelotto declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da Construtora OAS SA. - em recuperação judicial. Acórdão nº 149.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-029.296/2019-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 41/2022-Plenário). O Tribunal aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, após acolher as sugestões oferecidas pelo revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Acórdão nº 2285.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-001.483/2022-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Por solicitação do relator, a apreciação foi adiada e o processo retirado de pauta.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-001.508/2023-7, relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 158.

Decisão normativa - TCU Nº 202, de 8 de fevereiro de 2023.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2023, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).

ACÓRDÃOS APROVADOS (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

ACÓRDÃO Nº 149/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.101/2003-6.

1.1. Apensos: 004.714/2004-5; 013.223/2011-9; 028.288/2013-0; 011.137/2008-0; 006.370/2013-6; 007.766/2009-6; 027.720/2007-8; 009.186/2005-2; 008.949/2010-7; 006.128/2006-3; 008.535/2007-7; 018.588/2007-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Airton Tadeu de Barros Rabello (027.372.718-43); Alexandre Lobo de Almeida (123.172.818-38); Artur Pereira Cunha (002.053.201-63); Carlos Eduardo Corsini (827.792.878-53); Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, sucedida pela Construtora COESA S.A. - Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Douglas Leandrini (853.070.928-49); Eloi Alfredo Pieta (677.407.748-04); Fernando Antonio Duarte Leme (754.998.358-53); Jorge Luiz Castelo de Carvalho

(344.471.647-87); Jovino Cândido da Silva (693.441.328-87); Kimei Kuniyoshi (039.128.688-91); Nelson Rodrigues Pandelo (305.134.648-91); Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP (46.319.000/0001-50); Roberto Yoshiharu Nisie (009.623.208-03); Sueli Vieira da Costa (876.086.938-00); Valdir Antonucci Minto (045.723.648-50); Vania Moura Ribeiro (047.883.204-44).

3.3. Recorrente: Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, sucedida pela Construtora COESA S.A. - Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04).

4. Órgãos/Entidades: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Colombi Froelich (170435/OAB-SP), representando Nelson Rodrigues Pandelo; Sandro Cardoso de Lima (199693/OAB-SP), representando Jovino Cândido da Silva; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Artur Pereira Cunha; Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP) e outros, representando Sueli Vieira da Costa; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Valdir Antonucci Minto; Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP) e outros, representando Douglas Leandrini; Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP) e outros, representando a Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, sucedida pela Construtora COESA S.A. - Em Recuperação Judicial; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Vanessa Araujo Bueno de Godoy (214753/OAB-SP), representando o Município de Guarulhos - SP; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Alexandre Lobo de Almeida; Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270956/OAB-SP) e outros, representando a Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, sucedida pela Construtora COESA S.A. - Em Recuperação Judicial; Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP), Luiz Henrique Alves Bertoldi (247472/OAB-SP) e outros, representando Kimei Kuniyoshi.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, sucedida pela Construtora COESA S.A. - Em Recuperação Judicial, contra o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora OAS S.A. - Em Recuperação Judicial, sucedida pela Construtora COESA S.A. - Em Recuperação Judicial, em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, por ser a segunda vez que a mesma responsável o interpõe; e

9.2. dar ciência do presente acórdão à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamentam podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0149-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 150/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.360/2022-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar o processo de contratação das obras de construção do Centro de Convenções de Campina Grande, no Estado da Paraíba, sob o valor contratado de R\$ 112.412.543,78;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, acerca das seguintes irregularidades identificadas na Concorrência 8/2021:

9.1.1. a falta de indicação no edital, de forma expressa, da natureza e da quantidade dos cargos que devem integrar a relação de pessoal técnico especializado a ser apresentada pelas licitantes para o cumprimento do requisito de habilitação previsto no item 10.4.1, letras “d” e “f.2”, do edital, em atenção ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993;

9.1.2. a exigência, como requisito de habilitação técnica, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação, em dissonância com o art. 30, § 1º, inciso I, e § 10, da Lei 8.666/1993;

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0150-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 151/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.379/2021-2.

1.1. Apenso: 013.146/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (16.045/OAB-CE) e José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 1.893/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, em relação ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional, no que tange ao pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza;

9.2. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0151-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 152/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.927/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgãos/Entidades: Centro de Controle Interno do Exército; Comando da Marinha; Comando do Exército; Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica; Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: Gabriela Baracho Moreira (44217/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração contra o Acórdão 1524/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los e conferir-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o subitem 1.6 do Acórdão 1524/2022-TCU-Plenário;

9.3. nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, assinar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da deliberação, para que o Comando Logístico do Exército anule os atos que impuseram sigilo aos documentos constantes dos autos do TC 020.474/2017-2, promovendo, caso necessário, novas classificações de restrição de acesso às informações contidas nos autos, nos termos do art. 31 do Decreto 7.724/2012, com a indicação de sua precisa localização (peça, parágrafo e página) e das razões pelas quais sua publicidade colocaria em risco a segurança da sociedade ou do estado;

9.3. determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da deliberação, apresente a esta Corte a localização precisa (peça, parágrafo e página) no TC 020.474/2017-2 de eventuais informações relacionadas com projetos de pesquisa e desenvolvimento do Programa Guarani que devem permanecer sigilosas, indicando, para cada uma delas, as razões pelas quais seu sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do estado; e

9.4. alertar o Comando Logístico do Exército e o Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército de que o não atendimento das providências determinadas acima, no prazo estipulado, terá como consequência a reclassificação dos documentos elaborados por este Tribunal e suas unidades como públicos, com base nos arts. 4º, parágrafo único, e 16 da Resolução TCU 294/2018.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0152-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 153/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.370/2018-0.

1.1. Apenso: 005.346/2018-5; 041.377/2018-4.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Elson Santana dos Santos (465.150.111-72); Apoio Construtora Ltda. - Me (17.213.324/0001-00); Dirceu Bettoni (437.593.271-68); Evandro Adao Ferreira Terres (652.406.691-04); Julio Cesar de Souza (894.428.061-49); Margaret Miranda de Oliveira (338.384.291-68); Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto (810.751.461-00); Sueli Haut de Oliveira (608.025.459-04).

4. Entidade: Município de Paranhos/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (12.140/OAB-MS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.740/2018-Plenário, da minha relatoria, que determinou a conversão do processo de representação, autuado sob o TC 005.346/2018-5, acerca dos indícios de irregularidades no Contrato 64/2015, celebrado entre o Município de Paranhos/MS e a Apoio Construtora Ltda., para a execução de obras de pavimentação asfáltica, financiado com recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 38.923/2013, firmado entre o então Ministério das Cidades e aquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia de Evandro Adão Ferreira Terres, Júlio Cesar de Souza, Margaret Miranda de Oliveira e Apoio Construtora Ltda., com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Antônio Elson Santana, Dirceu Bettoni e Sueli Haut de Oliveira;

9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da Apoio Construtora Ltda., com vistas à responsabilização solidária do seu sócio administrador Evandro Adão Ferreira Terres;

9.4. julgar irregulares as contas da Apoio Construtora Ltda., Evandro Adão Ferreira Terres, Júlio Cesar de Souza, Margaret Miranda de Oliveira, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Antônio Elson Santana, Dirceu Bettoni e Sueli Haut de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214,

inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. Responsáveis: Margaret Miranda de Oliveira, Júlio César de Souza, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Apoio Construtora Ltda. e Evandro Adão Ferreira Terres:

| Data | Valor Histórico (R\$) |
|-----------|-----------------------|
| 3/11/2015 | 4.569,32 |

9.4.2. Responsáveis: Antônio Elson Santana dos Santos, Júlio César de Souza, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Apoio Construtora Ltda. e Evandro Adão Ferreira Terres:

| Data | Valor Histórico (R\$) |
|-----------|-----------------------|
| 18/3/2016 | 32.600,20 |
| 13/4/2016 | 142.564,83 |
| 13/9/2016 | 165.092,99 |

9.4.3. Responsáveis: Antônio Elson Santana dos Santos, Dirceu Bettoni, Sueli Haut de Oliveira, Apoio Construtora Ltda. e Evandro Adão Ferreira Terres:

| Data | Valor Histórico (R\$) |
|------------|-----------------------|
| 11/7/2017 | 28.337,89 |
| 6/10/2017 | 58.102,06 |
| 22/12/2017 | 27.452,91 |

9.5. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a de Margaret Miranda de Oliveira, Júlio César de Souza, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Apoio Construtora Ltda., Evandro Adão Ferreira Terres, Antônio Elson Santana dos Santos, Dirceu Bettoni e Sueli Haut de Oliveira, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável | Valor (R\$) |
|--------------------------------------|-------------|
| Margaret Miranda de Oliveira | 2.000,00 |
| Júlio César de Souza | 100.000,00 |
| Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto | 100.000,00 |
| Apoio Construtora Ltda. | 150.000,00 |
| Evandro Adão Ferreira Terres | 150.000,00 |
| Antônio Elson Santana dos Santos | 150.000,00 |
| Dirceu Bettoni | 50.000,00 |
| Sueli Haut de Oliveira | 50.000,00 |

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Evandro Adão Ferreira Terres, Júlio Cesar de Souza, Margaret Miranda de Oliveira, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Antônio Elson Santana, Dirceu Bettoni e Sueli Haut de Oliveira;

9.8. inabilitar Evandro Adão Ferreira Terres, Júlio Cesar de Souza, Margaret Miranda de Oliveira, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Antônio Elson Santana, Dirceu Bettoni e Sueli Haut de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar inidônea, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa Apoio Construtora Ltda., CNPJ 17.213.324/0001-00, para participar de licitações na Administração Pública Federal, pelo prazo de um ano; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0153-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 154/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.296/2019-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Qualiman Engenharia e Montagens Ltda. (67.558.361/0005-52).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1 Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (169.700/OAB-RJ), Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.; Pedro Henrique Favilla Duarte (151.060/OAB-RJ) e Fernando Alves Duarte (23.120/OAB-RJ), representando Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo apartado constituído em atendimento aos subitens 9.1.2 a 9.1.4 do Acórdão 1.937/2019-Plenário para tratar de sobrepreço apurado no Contrato 0804.0103350.17.2 e analisar a legalidade e economicidade em aditamentos ao referido contrato, cujo objeto é a complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões (SNOX-U-93) da Refinaria do Nordeste (Rnest),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em tomada de contas especial;

9.2. com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, e 209, incisos II e III e § 6º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, realizar a citação da empresa Qualiman Engenharia e Montagens Ltda. (CNPJ 67.558.361/0005-52, em recuperação judicial), na condição de executora do referido contrato, celebrado com a Petrobras para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa pelo superfaturamento decorrente da adoção de preços excessivos no Contrato 0804.0103350.17.2 e/ou recolha aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. valor do débito:

9.2.1.1. superfaturamento nos serviços prestados:

| Data | Valor (R\$) | |
|------------|-------------|--|
| 28/09/2018 | 7.995,07 | |
| 20/09/2018 | 6,27 | |
| 01/10/2018 | 171,15 | |
| 05/06/2017 | 84.143,22 | |
| 26/06/2017 | 229.462,31 | |
| 31/07/2017 | 236.410,65 | |
| 24/08/2017 | 567.625,81 | |
| 24/08/2017 | 27.895,63 | |
| 24/08/2017 | 6.244,54 | |
| 26/09/2017 | 76.500,80 | |
| 26/09/2017 | 94.370,90 | |
| 26/09/2017 | 26.360,81 | |
| 26/10/2017 | 112.730,99 | |
| 26/10/2017 | 530,34 | |
| 26/10/2017 | 115.762,28 | |
| 24/11/2017 | 105.804,44 | |
| 27/12/2017 | 352,78 | |
| 26/12/2017 | 327.156,32 | |
| 26/12/2017 | 19.087,86 | |
| 29/01/2018 | 167.996,22 | |
| 29/01/2018 | 13.125,48 | |
| 25/01/2018 | 19.905,05 | |
| 26/02/2018 | 566.762,74 | |
| 26/02/2018 | 64.868,40 | |
| 26/02/2018 | 24.958,36 | |
| 27/03/2018 | 230.700,40 | |
| 27/03/2018 | 88.092,54 | |
| 27/03/2018 | 24.019,97 | |
| 02/04/2018 | 706.083,85 | |
| 02/04/2018 | 88.575,02 | |
| 02/04/2018 | 20.827,67 | |
| 02/05/2018 | 539.738,10 | |
| 02/05/2018 | 9.283,09 | |
| 02/05/2018 | 36.675,57 | |
| 02/05/2018 | 23.197,51 | |
| 04/06/2018 | 316.312,55 | |
| 04/06/2018 | 55.558,26 | |
| 04/06/2018 | 26.757,08 | |

| Data | Valor (R\$) | |
|------------|--------------|--|
| 06/07/2018 | 612.902,58 | |
| 06/07/2018 | 11.876,13 | |
| 06/07/2018 | 22.643,93 | |
| 24/08/2018 | 1.083.279,90 | |
| 24/08/2018 | 849,90 | |
| 24/08/2018 | 23.190,26 | |
| 24/09/2018 | 502.410,16 | |
| 24/09/2018 | 129,78 | |
| 26/09/2018 | 26.188,18 | |
| 05/10/2018 | 1.157.648,50 | |
| 05/10/2018 | 193,54 | |
| 05/10/2018 | 25.288,06 | |
| 09/11/2018 | 418.112,76 | |
| 09/11/2018 | 12.992,86 | |
| 09/11/2018 | 20.496,11 | |
| 09/11/2018 | 34.119,12 | |
| 06/12/2018 | 390.660,34 | |
| 06/12/2018 | 9.797,36 | |
| 06/12/2018 | 5.732,91 | |
| 06/12/2018 | 34.707,12 | |
| 07/02/2019 | 10.661,95 | |
| 07/02/2019 | 6.453,02 | |
| 26/12/2019 | 160.967,90 | |
| 26/12/2019 | 19.734,60 | |
| TOTAL | 9.653.086,98 | |

9.2.1.2. superfaturamento nos bens fornecidos:

| Data | Valor (R\$) | |
|------------|-------------|--|
| 05/11/2018 | 25.159,37 | |
| 09/03/2018 | 15.376,16 | |
| 20/12/2018 | 1.912,44 | |
| 05/10/2018 | 18.685,86 | |
| 04/06/2018 | 19.381,43 | |
| 13/04/2018 | 1.261,16 | |
| 06/08/2018 | 21.115,71 | |
| 14/05/2018 | 16.388,52 | |
| 06/08/2018 | 3.283,22 | |
| 09/03/2018 | 28.159,47 | |
| 16/04/2018 | 6.708,90 | |
| 14/05/2018 | 1.202,09 | |

| Data | Valor (R\$) | |
|------------|-------------|--|
| 24/05/2018 | 14.105,99 | |
| 15/01/2018 | 1.750,18 | |
| 09/03/2018 | 3.032,69 | |
| 09/03/2018 | 4.305,96 | |
| 09/03/2018 | 2.055,39 | |
| 09/03/2018 | 584,59 | |
| 09/03/2018 | 397,23 | |
| 09/03/2018 | 497,00 | |
| 09/03/2018 | 394,04 | |
| 05/11/2018 | 22.258,58 | |
| 09/07/2018 | 20.379,30 | |
| 09/07/2018 | 79.827,35 | |
| 12/04/2018 | 246.852,04 | |
| 06/06/2018 | 120.907,12 | |
| 06/07/2018 | 123.426,02 | |
| 20/12/2018 | 5.386,79 | |
| 20/12/2018 | 1.414,01 | |
| 20/12/2018 | 755,63 | |
| 20/12/2018 | 3.550,08 | |
| 20/12/2018 | 7.132,30 | |
| 20/12/2018 | 603,37 | |
| 20/12/2018 | 8.015,54 | |
| 20/12/2018 | 3.091,14 | |
| 20/12/2018 | 10.100,42 | |
| 20/12/2018 | 1.234,54 | |
| 20/12/2018 | 2.790,43 | |
| 20/12/2018 | 343,07 | |
| 20/12/2018 | 1.492,26 | |
| 20/12/2018 | 999,14 | |
| TOTAL | 846.316,52 | |

9.2.2. Conduta: a empresa celebrou a aludida avença com sobrepreço e recebeu pagamentos com preços acima dos praticados no mercado;

9.2.3. Dispositivos violados: art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988; arts. 3º, 24, inciso V, 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993; arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013; item 2.2, alínea “d”, do Decreto 2.745/1998; e jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.628/2022, 1.626/2022, 719/2018, 2.056/2015 e 2.668/2013, todos do Plenário;

9.3. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), bem como à sua Diretoria de Governança e Conformidade, de que, quanto ao Contrato 0804.0103350.17.2 (conclusão da complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões SNOX U-93):

9.3.1. houve falhas no processo de estimativa de custo da Petrobras que serviu de base para a contratação direta, uma vez que se utilizou, como referência de preço para o item “Pyrogel XT-E 10mm de espessura” (aerogel), somente o custo da cotação enviada pela Aspen Aerogels na modalidade free on board (FOB), sem incorporar as despesas acessórias materialmente relevantes que deveriam ter sido acrescidas a esse custo, a exemplo dos tributos de importação, seguro de carga, despachos aduaneiros e frete para transportar o produto da fábrica do fornecedor até o local da obra, tampouco tendo justificado adequadamente a realização de apenas uma única cotação para esse insumo, considerando, como agravante, a sua alta relevância material, já que ele representava cerca de 12% do valor do contrato, em dissonância com os subitens 1.3 e 5.2, inciso I, alínea “c”, do Decreto 2.745/1998 e com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.829/2015, 1.565/2015, 591/2015, 2.816/2014, 3.280/2011 e 2.531/2011, todos do Plenário;

9.3.2. a flexibilização dos critérios de medição formalizada por meio do segundo aditivo contratual caracterizou desvinculação aos instrumentos convocatórios que precederam a celebração dessa avença e afronta ao princípio de igualdade entre as licitantes, sendo que a decisão pela flexibilização apenas na fase de execução do referido ajuste potencialmente restringiu o caráter competitivo dos respectivos certames e prejudicou o processo de seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, em inobservância aos subitens 1.2, 1.8, alínea “a”, e 5.3.1, alínea “a”, do Decreto 2.745/1998;

9.3.3. a flexibilização dos critérios de medição não foi devidamente fundamentada, o que denota que houve fragilidades na transparência, na evidenciação e no controle dessa alteração contratual, impossibilitando a verificação de que tal mudança foi devidamente amparada no subitem 7.2 do Decreto 2.745/1998;

9.4. autorizar a SeinfraOperações a promover, no âmbito de outra ação de controle prevista no empreendimento, a realização de diligência à Receita Federal para buscar obter cópias de notas fiscais ou de outros documentos relativos à aquisição do insumo Pyrogel XT-E 10mm adquirido pela Qualiman Engenharia e Montagens Ltda., devendo a unidade técnica observar a regulamentação que rege a matéria para preservar a confidencialidade dos dados protegidos por sigilo fiscal, em particular o Decreto 10.209/2020;

9.5. cientificar o Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0154-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 155/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.805/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12); Vtc Operadora Logística Ltda (24.893.687/0012-52).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Debora Oliveira Queiroz Albuquerque (33213/OAB-DF), Paula Echamende Lindoso Baumann (24172/OAB-DF) e outros, representando Vtc Operadora Logística Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação de autoria da atual Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno do TCU, com pedido de adoção de medida acautelatória, ante indícios de irregularidades identificados no âmbito do Contrato 59/2018, celebrado entre o Ministério da Saúde (MS) e a sociedade empresária VTC Operadora Logística Ltda. (VTCLOG), para o serviço de transporte de Insumos Críticos de Saúde (ICS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida em 20/1/2023, por meio da decisão à peça 66 destes autos, bem como as demais medidas constantes na mencionada decisão;

9.2. dar ciência deste acórdão aos interessados, informando-lhes que o teor integral desta deliberação pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para que seja dada continuidade ao andamento deste processo e exame do agravo interposto às peças 73-77, em conjunto com as demais informações complementares que vierem a ser encaminhadas pelo MS em resposta às diligências realizadas.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0155-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 156/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.923/2021-0.

1.1. Apenso: 004.917/2022-7

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda (00.437.810/0001-00).

3.2. Responsável: Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda (00.437.810/0001-00).

3.3. Recorrente: Transit Eletric Locadora de Veículos Ltda (00.437.810/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração da Advocacia-Geral da União em Pernambuco - AGU/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o Acórdão 2.307/2022, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 487/2022, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 891/2022, todos do Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta decisão à embargante.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 157/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.029/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Hepta Tecnologia e Informática Ltda (37.057.387/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Leonardo Barroso de Oliveira Borges (41257/OAB-DF) e Lucinei Pereira Vilela (38786/OAB-DF), representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Hepta Tecnologia e Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face do Acórdão 2.341/2022 - TCU - Plenário, que conheceu de sua representação para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nas razões expostas pelo Relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, informando-lhe que o Relatório e Voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 158/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.508/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), versando sobre o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2023, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo aos autos, que cuida da fixação, para o exercício de 2023, dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos de que trata o inciso III, c/c o § 4º, do art. 159 da Constituição Federal (Cide-Combustíveis), acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Percentuais Individuais de Participação dos Estados e DF;

Anexo II: Percentuais Individuais de Participação dos Municípios (inclui as capitais e os municípios da Reserva);

Anexo III: Memória de Cálculo da Participação das Capitais;

Anexo IV: Memória de Cálculo da Participação dos Municípios da Reserva;

Anexo V: Nota Explicativa.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação e da decisão normativa aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S.A., ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao diretor-geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.5. determinar à Segecex que alerte as Representações do TCU nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos percentuais individuais de participação publicados, relativos à Cide-Combustíveis do exercício de 2023, independentemente da data de recebimento; e

9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 159/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.927/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional que requer deste Tribunal a realização de fiscalização com o objetivo de examinar a legalidade dos aumentos verificados nas contas de luz da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), nas localidades em que foram instalados equipamentos que permitem o desligamento remoto do fornecimento de energia elétrica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução 215/2008;

9.2. prorrogar por 90 (noventa) dias o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução 215/2008, por ter sido necessária a realização de medidas saneadoras, bem como a análise de documentações complementares;

9.3. considerar em atendimento a solicitação objeto deste processo, nos termos do art. 14 da Resolução 215/2008.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 160/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.557/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Responsáveis/Interessados:

3.1. Responsáveis: não há.

3.2. Interessado: Fundação Instituto de Administração - FIA (CNPJ 44.315.919/0001-40)

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Compass Estratégia para Resultados Ltda., dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 12/2022, realizado pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, § 1º, do RITCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 216 destes autos, transcrito no relatório que acompanha este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sebrae/MG, à Fundação Instituto de Administração - FIA e ao autor da representação; e

9.3. retornar os presentes autos à AudContratações para adoção das providências cabíveis e prosseguimento do feito, após a devida notificação dos interessados.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0160-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 161/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.974/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento resultante da Fiscalização Contínua de Benefícios (FCB), relativo ao exercício de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que, no prazo de um ano, adote providência com vistas à:

9.1.1. revisão cadastral dos Titulares com classificação “Não Combinado”, por estarem em desacordo com o art. 515 da IN-INSS 77/PRES/2015;

9.1.2. revisão cadastral dos Instituidores com DDB menor que 5 anos e com classificação “Não Combinado”, por estarem em desacordo com o art. 515 da IN-INSS 77/PRES/2015;

9.1.3. sanear os achados com DDB menor que cinco anos identificados nas Tipologias de Cadastro, por estarem em desacordo com o art. 124-D da Lei 8.213/1991;

9.1.4. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-001, por estarem em desacordo com a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.1.5. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-002, por estarem em desacordo com o art. 20 da IN-INSS 77/PRES/2015;

9.1.6. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-005, por estarem em desacordo com a IN-INSS 77/PRES/2015;

9.1.7. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-007, por estarem em desacordo com o art. 517 da IN-INSS 77/PRES/2015;

9.1.8. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E00-003, por estarem em desacordo com o art. 220 da IN-INSS 77/PRES/2015 e a Nota Técnica 25/2017 GT/CGIA/DATAPREV/PT/Nº76/INSS;

9.1.9. apuração e revisão de ocorrências de incompatibilidade dos benefícios apontados pela tipologia TPL BP-E00-004 com possíveis atividades remuneradas exercidas pelos respectivos titulares, por estarem, se confirmadas, em desacordo com os arts. 42, 59 e 139, § 1º (vigente à época da concessão) da Lei 8.213/1991 e com o art. 20, caput, da Lei 8.742/1993;

9.1.10. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-007, por estarem em desacordo com art. 29, §2º; art. 41-A, §1º, da Lei 8.213/1990 e art. 2º da Portaria 914-Ministério da Economia/2020;

9.1.11. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-008, por estarem em desacordo com os arts. 75 e 77 da Lei 8.213/1990;

9.1.12. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-009, por estarem em desacordo com os arts. 75 e 77 da Lei 8.213/1990;

9.1.13. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL BP-E41-001, por estarem em desacordo com o art. 48, §1º, da Lei 8.213/1990;

9.1.14. revisão dos benefícios identificados na tipologia TPL E31-001, entre os concedidos administrativamente e, nos casos de concessão judicial, aqueles cujas decisões tenham fixado prazo de duração, por estarem em desacordo com art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991;

9.1.15. revisão dos benefícios com instituidores cuja inscrição do CPF esteja cancelada por Multiplicidade, Nula ou Cancelada de Ofício identificados na tipologia TPL BP-E21-001, por estarem em desacordo com o art. 515 da IN-INSS 77/PRES/2015;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.2.1. revisar os dados cadastrais dos Instituidores com DDB maior que 5 anos e com resultado “Não Combinado”, com vistas a melhorar a qualidade da base de dados;

9.2.2. revisar os dados cadastrais dos Procuradores e Representantes, com vistas a melhorar a qualidade da base de dados;

9.2.3. sanear os achados com DDB maior que cinco anos identificados nas Tipologias de Cadastro, por estarem em desacordo com o art. 124-D da Lei 8.213/1991;

9.2.4. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E00-015 - Aposentadorias a beneficiários cujos vínculos trabalhistas não estão identificados na Rais;

9.2.5. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E88-001, referente à emissão de CPF a titulares do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso em data próxima à solicitação do benefício;

9.2.6. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E21-001, referente aos Instituidores de pensão por morte sem registro no Sisobi ou óbito na Receita, identificada na Folha de Pagamentos do INSS, com vistas à adoção de providências internas;

9.2.7. realizar procedimentos adicionais de apuração dos riscos identificados na tipologia TPL BP-E31-010, referente aos Auxílios-doença com duração muito longa, identificada na Folha de Pagamentos do INSS, com vistas à adoção de providências internas;

9.3. recomendar à Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar procedimentos adicionais de apuração nos achados identificados na tipologia TPL BP-E21-001, devido ao indício de óbito do titular do CPF;

9.4. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social os arquivos com os benefícios identificados com irregularidade e com os resultados dos cruzamentos de bases de dados, acompanhada desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam;

9.5. encaminhar à Receita Federal do Brasil o arquivo com os benefícios identificados na tipologia TPL BP-E21-001, acompanhada desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.6. arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0161-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 162/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.088/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da dívida pública federal relativo ao exercício de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 322, de 2/12/2020, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional as seguintes conclusões do acompanhamento permanente da dívida:

9.1.1. no que concerne aos principais indicadores macroeconômicos de impacto na dívida foi observado que o resultado primário do governo central em 2021 foi deficitário em R\$ 35,1 bilhões;

9.1.2. a Emenda Constitucional 95, de 15/12/2016 é uma variável explicativa que pode ser considerada determinante para a trajetória declinante de medidas de risco/custo da dívida a partir de dezembro de 2016; nesse sentido, a expectativa da geração de resultados primários positivos termina por determinar conjuntamente tanto o nível geral de preços quanto o custo da dívida;

9.1.3. como percentual do PIB, a melhora do resultado primário em relação ao período anterior foi considerável, passando de um déficit de 9,98% para 0,41%, em razão de aumentos nas receitas administradas (disseminados em praticamente todas as rubricas), expressivo crescimento nas receitas não administradas pela Receita Federal e na arrecadação líquida para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); em dezembro de 2021, as receitas primárias líquidas tiveram incremento real de 19,6%, quando comparadas com os valores atualizados arrecadados em igual período do ano anterior, ao passo que as despesas tiveram decréscimo real de 17,6%;

9.1.4. na parte relacionada à taxa de câmbio nominal, em 2021, a moeda brasileira teve depreciação de 7,39% frente ao dólar americano, quando comparada as cotações de dezembro de 2020 e 2021; o IPCA, por seu turno, variou, nesse mesmo período, 10,06%, ultrapassando a meta de inflação que era de 3,75% a.a. e o limite máximo estabelecido de 5,25% a.a. Todos os indicadores impactam a dívida pública federal;

9.1.5. de acordo com o projetado na revisão do Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública Federal para 2021, a necessidade líquida de financiamento do Tesouro Nacional no exercício seria de R\$ 1.674,3 bilhões, resultado de uma necessidade bruta de R\$ 1.964,8 bilhões, deduzidos os recursos orçamentários de R\$ 272,5 bilhões; a execução no ano demonstrou uma necessidade líquida de financiamento de R\$ 1.416,5 bilhões, valor marginalmente inferior ao disponível no colchão de liquidez da dívida pública ao final de 2020;

9.1.6. a análise dos fatores de variação da DPF demonstrou que as emissões totalizaram R\$ 1.656,7 bilhões, os resgates foram de R\$ 1.501,8 bilhões e os juros apropriados foram de R\$ 449,1 bilhões; a partir desses valores, a DPF variou de R\$ 5.009,6 bilhões em dezembro de 2020 para R\$ 5.613,7 bilhões em dezembro de 2021; as emissões líquidas da DPF (ou seja, deduzidas dos resgates) no valor de R\$ 154,9 bilhões contribuíram para a cobertura de despesas primárias e permitiram a recomposição da disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional;

9.1.7. pela programação do PAF, o estoque da DPF apurado ao final de 2020, de R\$ 5.009,6 bilhões, deveria crescer em 2021 para um intervalo entre R\$ 5.500 bilhões e R\$ 5.800 bilhões; a DPF cresceu R\$ 604 bilhões e permaneceu abaixo do limite superior desse intervalo previsto; a variação incorporou tanto as emissões líquidas de R\$ 154,9 bilhões quanto a apropriação de juros no valor de R\$ 449,1 bilhões; no resultado consolidado do ano para a DPMFi, as emissões superaram os resgates em R\$ 163,1 bilhões, o que corresponde a uma redução na taxa anual de refinanciamento para 111%, em 2021; essa taxa havia sido de 143%, no ano anterior;

9.1.8. a razão dívida/PIB (DPF) diminuiu de 67,1% para 64,7% entre janeiro a dezembro de 2021; a redução de 2,4 p.p. nesse indicador decorre, em boa medida, da recuperação da economia brasileira em 2021 e da variação nominal positiva do PIB; o prazo médio da DPF, que era de 3,57 anos em dezembro de 2020, aumentou para 3,84 ao final de 2021; o percentual de títulos vencidos em 12 meses, que era de 23,3%, ao final do primeiro semestre de 2021, diminuiu para 21%; a composição da dívida por indexadores (prefixados, índice de preços, taxa flutuante e câmbio) ficou dentro do limite do PAF revisado;

9.1.9. quanto ao custo da dívida, as taxas de longo prazo aumentaram, em face dos efeitos da pandemia no primeiro semestre e, de forma mais acentuada no segundo; adicionalmente, o movimento da taxa básica de juros Selic e seus reflexos na curva de juros doméstica foram fatores impactantes, que se aliaram ao efeito das variações cambiais sobre a dívida externa; o custo médio das emissões de DPMFi aumentou de 4,44% a.a. para 8,49% a.a., em dezembro de 2021, e o custo médio do estoque subiu 50 pontos base (0,5%), alcançando 8,9%;

9.2. no que concerne às receitas de endividamento e sua utilidade, foi possível chegar às seguintes conclusões:

9.2.1. a maioria das receitas obtidas por meio do endividamento público em 2021 teve origem na emissão de títulos públicos (dívida mobiliária federal);

9.2.2. a taxa de refinanciamento da dívida foi de 111% em 2021, sendo que taxas superiores a 100% estão relacionadas à necessidade de mitigar riscos de refinanciamento da dívida por meio do reforço da reserva de liquidez, principalmente diante de momentos de volatilidade do mercado;

9.2.3. o governo federal disponibilizou cerca de R\$ 2.236,4 bilhões em dotações orçamentárias para dívida pública, dos quais R\$ 270,1 bilhões deixaram de ser executados (empenhados). Contudo, por serem despesas financeiras, a não execução de despesas da dívida não impacta o limite de despesas primárias definido pela regra do Teto de Gastos;

9.2.4. os pagamentos do principal da dívida junto ao Bacen (R\$ 381,2 bilhões) foram custeados com recursos originários do resultado do próprio Banco Central (R\$ 360,2 bilhões) e com a emissão direta de títulos públicos/permuta, (R\$ 21 bilhões). Esses valores não entram no cálculo da necessidade de financiamento do governo federal, haja vista que não são pagos por meio da emissão de títulos em mercado;

9.2.5. a maior parte das receitas obtidas com o endividamento público foi destinada ao pagamento da própria dívida e seus juros e encargos, somando cerca de R\$ 1.670,96 bilhões (93,5%) das receitas de endividamento aplicadas em 2021;

9.2.6. as outras despesas pagas com receitas de endividamento representam R\$ 115,63 bilhões, ou seja, 6,5% das receitas de endividamento aplicadas em 2021, sendo que, desse total, R\$ 43,8 bilhões foram destinados ao pagamento do Auxílio Emergencial 2021 (Covid-19) e R\$ 32,48 bilhões ao pagamento de benefícios da previdência urbana; foram executadas em 2021, R\$ 113,6 bilhões no pagamento de despesas primárias por meio de recursos orçamentários, sendo que a previsão inicial era de R\$ 468,2 bilhões;

9.2.7. o menor financiamento de despesas primárias de custeio, por meio do endividamento público, é um cenário desejável, já que isso não pressiona ainda mais a relação Dívida/PIB e contribui para a correção da trajetória da dívida para níveis sustentáveis;

9.2.8. os pagamentos da dívida com outras fontes superaram em R\$ 175,53 bilhões os pagamentos de outras despesas realizadas com receitas de endividamento. Portanto, na prática, não houve financiamento de outras despesas públicas com recursos da dívida em 2021. Esse financiamento da dívida por meio de fontes desvinculadas contribuiu para a preservação da reserva de liquidez e, conseqüentemente, para a mitigação dos riscos de refinanciamento da dívida pública, notadamente em momento de volatilidade dos mercados, como foi o caso de 2021;

9.3. no que concerne à reserva de liquidez da dívida, foi possível observar que:

9.3.1. o governo federal iniciou o exercício financeiro de 2021 com um saldo de R\$ 881,28 bilhões, alcançando 31 de dezembro de 2021 com um montante de R\$ 1.185,89 bilhões. Esse saldo é composto principalmente por receitas de emissão de títulos públicos (R\$ 939,94 bilhões);

9.3.2. durante o exercício financeiro de 2021, a reserva se recuperou das constantes quedas que ocorreram no exercício de 2020. Isso se deu por conta da maior emissão de títulos públicos combinada com os seguintes fatores: I) desvinculação de recursos de fundos (R\$ 162 bilhões), por meio da Emenda Constitucional 109/2021; II) pagamentos antecipados do BNDES (R\$ 63 bilhões); III) menor necessidade de financiamento do governo;

9.4. entre dezembro de 2020 e o mesmo mês de 2021, a DBGG diminuiu 4,32% em relação ao saldo atualizado do ano anterior; da mesma maneira, para o mesmo período, houve uma queda de 8,3 p.p na relação da DBGG com o PIB, saindo da proporção de 88,59% para 80,29%; em termos nominais, a redução da DBGG foi causada pelo aumento da dívida mobiliária em mercado e pela diminuição das operações compromissadas do Bacen;

9.5. ao longo dos últimos dez anos, as operações compromissadas cresceram tanto em volume quanto em representatividade da DBGG, exceto em 2014 e 2021; em dezembro de 2010, elas somavam R\$ 552,79 bilhões (valores inflacionados pelo IPCA a dezembro de 2021) e representavam 14,35% da DBGG; em dezembro de 2021, elas somaram a R\$ 981,44 bilhões e representam 14,08% da DBGG; em relação ao PIB as operações compromissadas representavam 7,43% em dezembro DE 2010, ao passo que, em dezembro de 2021, representavam 11,31%;

9.6. ao longo dos últimos oito anos, a DLSP cresceu tanto em volume quanto em representatividade do PIB; em dezembro de 2013 (ponto mais baixo da série analisada), ela somava R\$ 2.608,71 bilhões (valores inflacionados pelo IPCA a dezembro/2021) e representava 48,93% do PIB, ao passo que, em dezembro de 2021, ela chegou a R\$ 4.966,92 bilhões e representa 57,54% do PIB;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto, à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério da Economia, e ao Banco Central do Brasil;

9.8. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0162-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 163/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.956/2021-3.

1.1. Apenso: 000.002/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento referente à avaliação da execução orçamentária e financeira da dívida pública federal no 1º semestre de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º da Resolução TCU 322, de 2/12/2020, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional as seguintes conclusões do acompanhamento permanente da dívida:

9.1.1. No que concerne aos principais indicadores macroeconômicos de impacto na dívida, foi observado que o resultado primário do governo central até junho de 2021, no acumulado dos últimos doze meses, foi deficitário em R\$ 383,2 bilhões, pela inclusão do último semestre de 2020 e das despesas nele realizadas para o enfrentamento dos efeitos da Covid-19;

9.1.2. A Emenda Constitucional 95, de 15/12/2016, é uma variável explicativa considerada determinante para a trajetória declinante de medidas de risco/retorno da dívida a partir de junho de 2015. Nesse sentido, a expectativa da geração de resultados primários positivos termina por determinar conjuntamente tanto o nível geral de preços quanto o custo da dívida;

9.1.3. Como percentual do PIB, a melhora do resultado primário em relação ao período anterior foi considerável, passando de um déficit de 11,74% para 1,32% em razão da recuperação da atividade econômica, da diminuição do desemprego e da melhoria da arrecadação, somados à contenção de despesas

relativamente ao mesmo período do ano anterior. Em junho de 2021, as receitas primárias líquidas tiveram incremento real de 7,3%, quando comparadas com os valores atualizados arrecadados em igual período do ano anterior, ao passo que as despesas tiveram decréscimo real de 1,2%;

9.1.4. Na parte relacionada à taxa de câmbio nominal, em 2021, a moeda brasileira teve apreciação de 8,65% frente ao dólar americano, quando comparada as cotações de 30/6/2020 e 30/6/2021. O IPCA, por seu turno, variou, nesse mesmo período, 8,35%, ultrapassando a meta de inflação que era de 3,75 a.a. e o limite máximo estabelecido de 5,25% a.a. Tem-se, ainda, que a meta para a taxa Selic, em 30/6/2020, era de 2%, ao passo que em 30/6/2021 essa meta foi aumentada para 4,25%. Todos os indicadores impactam a dívida pública federal;

9.1.5. De acordo com o projetado na revisão do Plano Anual de Financiamento da Dívida Pública Federal para 2021, a necessidade líquida de financiamento do Tesouro Nacional no exercício seria de R\$ 1.674,3 bilhões, resultado de uma necessidade bruta de R\$ 1.964,8 bilhões, deduzidos os recursos orçamentários de R\$ 272,5 bilhões. A execução no primeiro semestre demonstrou uma necessidade líquida de financiamento de R\$ 1.226,2 bilhões até o final do exercício, valor marginalmente inferior ao disponível no colchão de liquidez da dívida pública. Foram executadas, até junho de 2021, R\$ 30,6 bilhões no pagamento de despesas primárias por meio de recursos orçamentários;

9.1.6. A análise dos fatores de variação da DPF demonstrou que as emissões totalizaram R\$ 970.728,2 milhões, os resgates foram de R\$ 822.017,55 milhões e os juros apropriados foram de R\$ 171.615,35 milhões. A par desses valores, a DPF variou de R\$ 5.009.615,68 milhões em dezembro de 2020 para R\$ 5.329.941,68 milhões em junho de 2021. As emissões líquidas da DPMFi (emissões “menos” resgates) no valor de R\$ 148.710,65 milhões contribuíram para a cobertura de despesas primárias e permitiram a recomposição da disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional;

9.1.7. Pela programação do PAF, o estoque da DPF ocorrido ao final de 2020, de R\$ 5.009,6 bilhões, deverá crescer em 2021 para um intervalo entre R\$ 5.500 bilhões e R\$ 5.800 bilhões. A DPF cresceu no primeiro semestre R\$ 320,3 bilhões, alcançando R\$ 5.329,9 bilhões, abaixo do limite inferior desse intervalo previsto no PAF 2021. Esse estoque da DPF abaixo do limite inferior apontado na revisão do PAF decorreu da utilização de recursos desvinculados e da utilização das transferências efetuadas extraordinariamente ao Tesouro pelo Bacen no exercício anterior, além das devoluções de recursos pelo BNDES;

9.1.8. A razão dívida/PIB aumentou de 61% para 65,9%. Apesar dessa piora, necessário observar que ela decorre não apenas dos níveis de endividamento público, mas, boa medida, em razão da inclusão do último semestre de 2020, e das despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19. O prazo médio da DPF que era de 3,9 anos em junho de 2020, diminuiu para 3,7 anos, em junho de 2021. O percentual de títulos vencidos em 12 meses, que era de 23,3%, ao final do primeiro semestre de 2021, diminuiu para 22,5 %, em junho de 2021. A composição da dívida por indexadores (prefixados, índice de preços, taxa flutuante e câmbio) em junho de 2021 ficou dentro do limite do PAF revisado;

9.1.9. A flexibilização da política monetária em 2020, com o cenário inicialmente deflacionário advindo da pandemia de Covid-19, teve efeitos positivos sobre os indicadores de custo da dívida, que mantiveram trajetória de queda no período. O custo médio acumulado em doze meses do estoque da DPMFi reduziu-se de 9% a.a. em junho de 2020 para 7,2% a.a. em junho de 2021;

9.1.10. A flexibilização da política monetária em 2020, com o cenário inicialmente deflacionário advindo da pandemia de Covid-19, teve efeitos positivos sobre os indicadores de custo da dívida, que mantiveram trajetória de queda no período. O custo médio acumulado em doze meses do estoque da DPMFi reduziu-se de 9% a.a. em junho de 2020 para 7,2% a.a. em junho de 2021;

9.1.11. No que concerne às despesas orçamentárias, até junho de 2021, foram empenhados e pagos no grupo de despesa 2 - Juros e Encargos, respectivamente, R\$ 110,5 bilhões e R\$ 105,4 bilhões. No grupo de despesa 6 - Amortização da Dívida, por seu turno, foram empenhados e pagos, respectivamente, R\$ 932,7 bilhões e R\$ 904,9 bilhões, totalizando R\$ 1.043,2 bilhões e R\$ 1.010,2 bilhões, respectivamente, de execução orçamentária e financeira da dívida pública federal;

9.1.12. Ao se considerar que o colchão de liquidez da dívida pública federal se constitui em recurso para fazer frente ao endividamento público, poder-se-ia analisar o principal indicador de sustentabilidade da dívida (DPF/PIB), subtraindo-se da DPF os recursos presentes no colchão de liquidez. Nesse

comparativo, a razão DPF/PIB (líquida dos recursos no colchão de liquidez) permaneceu, em junho de 2021, nos mesmos 51,5% registrados em junho de 2020;

9.1.13. Entre junho de 2020 e o mesmo mês de 2021, a DBGG cresceu 0,94% em relação ao saldo atualizado do ano anterior, chegando a R\$ 6.729,56 bilhões. De modo contrário, ao se estabelecer a relação da DBGG com o PIB, observou-se uma queda de 0,39%, saindo da proporção de 83,6% para 83,21% do PIB. Os principais itens que justificam esse comportamento, além do crescimento do PIB, foram a expansão da dívida mobiliária interna em mercado e a diminuição das operações compromissadas;

9.1.14. Ao longo dos últimos dez anos, as operações compromissadas cresceram tanto em volume quanto em representatividade da DBGG, exceto em 2014 e 2021. Em junho de 2010, elas somavam R\$ 701,9 bilhões (valores inflacionados pelo IPCA a junho/2021) e representavam 18,8% da DBGG, ao passo que, em junho de 2021, elas chegaram a R\$ 1.040,1 bilhões e representam 15,5% da DBGG. Em relação ao PIB as operações compromissadas representavam 10,5% em junho de 2010, ao passo que, em junho de 2021, representavam 12,86%. Os títulos livres em carteira, outrossim, somavam, em 2014, R\$ 532,82 bilhões (valores inflacionados a junho de 2021), e correspondiam a 6,56% do PIB, e, em junho de 2018, chegaram a 715,26 bilhões (valores inflacionados a junho/2021) e 9,22% do PIB, ao passo que, em junho de 2021, somavam R\$ 940,46 bilhões e correspondiam a 11,63% do PIB;

9.1.15. Ao longo dos últimos oito anos, a DLSP cresceu tanto em volume quanto em representatividade do PIB. Em junho de 2013 (ponto mais baixo da série analisada), ela somava R\$ 2.453,8 bilhões (valores inflacionados pelo IPCA a junho/2021) e representava 31,48% do PIB, ao passo que, em junho de 2021, chegou a R\$ 4.878,74 bilhões e representa 60,33% do PIB;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e ao Banco Central do Brasil;

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0163-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 164/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.407/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta formulada pelo Defensor Público da União quanto à possibilidade de realizar pagamento retroativo do auxílio pré-escolar à dependente diagnosticado com deficiência mental ou intelectual, nos casos em que não houve o requerimento de restabelecimento do benefício à época da sua suspensão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 2.º, III, 11 e 17, § 2.º, da Resolução-TCU 315/2020, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, IV e §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. o direito ao gozo da assistência pré-escolar nasce com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e sublegais, nunca em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa;

9.2.2. se, portanto, o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória, o auxílio pré-escolar há de retroceder ao momento em que se reúnam os seus requisitos, instituindo-o juridicamente, as condições objetivas e subjetivas de aquisição desse direito;

9.2.3. por referir-se, contudo, a benesse sob a forma de parcelas em dinheiro vencíveis mensalmente, esse recuo no tempo deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se, no mais, às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas;

9.2.4. a presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência;

9.3. recomendar à Defensoria Pública da União, sem necessidade de monitoramento, que, em consonância, entre outros, com o art. 4.º, § 2.º, Decreto 977/1993, enuncie, no competente diploma por meio do qual normatiza a concessão de auxílio pré-escolar, a necessidade de, para dependentes com deficiência mental ou intelectual, ser comprovada, a exemplo de laudo médico onde se discrimine a idade mental correspondente à faixa etária com direito ao recebimento do benefício, desprezando-se o número de anos de vida que tenha (idade cronológica);

9.4. enviar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto, na forma proposta pela SecexAdministração:

9.4.1. à Defensoria Pública da União;

9.4.2. ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público da União, dando-lhes conhecimento dos apontamentos sobre as consequências da eliminação, nos respectivos diplomas que disciplinam em cada órgão a concessão de auxílio pré-escolar, da necessidade de aferir a idade mental correspondente dos dependentes que sejam pessoas com deficiência mental ou intelectual;

9.4.3. à Câmara dos Deputados, dando-lhe conhecimento sobre a eventual inexistência, no Ato da Mesa Diretora 82/2013, de disposição que, a propósito da concessão do auxílio pré-escolar, atente para as particularidades das pessoas com deficiência mental ou intelectual;

9.4.4. Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Senado Federal, Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça, Exército, Tribunal de Contas da União, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior Eleitoral, dando-lhes conhecimento da possível inadequação entre a palavra ou expressão com que, nos respectivos diplomas regedores da concessão de auxílio pré-escolar, designam os dependentes que tenham deficiência mental ou intelectual, e a expressão “pessoas com deficiência”, consagrada tanto pelo Decreto Legislativo 186/2008, que aprovou como emenda constitucional (art. 5.º, § 3.º, da CRFB/1988) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, quanto pela Lei 13.146/2015, instituidora do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

9.5. Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote providências necessárias para verificar a ocorrência de pagamento irregulares de auxílio pré-escolar na Defensoria Pública da União, no Conselho Nacional do Ministério Público e no Ministério Público da União, em desconformidade com o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto 977/1993;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0164-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 165/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.479/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal - Agência Cabo Branco-Est.Unif.PB (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador); Dimensional Engenharia Ltda (00.299.904/0001-60); Instituto Estadual do Ambiente (10.598.957/0001-35); Ministério das Cidades.
 - 3.2. Responsáveis: Fernando Antonio de Freitas Mascarenhas (102.463.637-20); Marco Aurélio Damato Porto (779.220.187-20).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Instituto Estadual do Ambiente; Ministério das Cidades (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (extinta); Carlos Alberto Brizzi Benevides, Ana Carolina Heringer Costa Castellano e outros, representando Dimensional Engenharia Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 0367.942-42/2011, vinculado à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), para a realização de intervenções no curso do Rio Príncipe (Teresópolis/RJ), após o desastre provocado por intensas chuvas no ano de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. rejeitar as razões de justificativa de Fernando Antonio de Freitas Mascarenhas e de Marco Aurélio Damato Porto;
- 9.2. dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao definido pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;
- 9.3. arquivar os presentes autos, em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 2º, 4º, inciso IV, 8º, 10º e 11º da Resolução-TCU 334/2022;
- 9.4. dar ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea), ao Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), a Fernando Antonio de Freitas Mascarenhas e a Marco Aurélio Damato Porto.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0165-04/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 166/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.138/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Fabricio Duarte Tanure (91151/OAB-RJ), representando Agência Nacional do Cinema.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Consulta formulada pela Presidente da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, Deputada Alice Portugal (peça 3), requisitando esclarecimentos e atualizações a respeito do processo TC 017.413/2017-6, referente à auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine) com o objetivo de verificar a conformidade da metodologia Ancine+Simple, empregada na análise das prestações de contas de projetos audiovisuais fomentados com recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 264, IV, §§ 1º e 2º, e 265 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos itens dois e três da peça três como Consulta;

9.2. nos termos do art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992, responder à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no tocante à questão dois:

9.2.1.1. Os itens 9.2.3.1 e 9.2.4 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, que tratam de pagamentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com recursos públicos destinados a projetos audiovisuais, foram anulados pelo Acórdão 2.641/2022 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o pedido de reexame pelo Ministério da Cidadania e pela Ancine. Dessa forma, a Ancine não tem obrigação de realizar glosas em processos de prestação de contas de projetos audiovisuais no que se refere a pagamentos a título de tributos pessoais — como IRPJ, IRPF e CSLL, sob a alegação de dar cumprimento à referida decisão do TCU;

9.2.1.2. a Instrução Normativa - Ancine 124/2015 albergava os pagamentos que incluíam os valores desses tributos a serem retidos na fonte, desde que as notas fiscais ou recibos estivessem acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento ao fisco, previsão que foi mantida pela Instrução Normativa - Ancine 150/2019;

9.2.2. no tocante à questão três:

9.2.2.1. a contrapartida (Lei 8.685/1993 - art. 4º, §2º, I; Decreto 5.761/2006 - art. 12, § Único; IN - Ancine 124/2015 - arts. 19 e 20; e IN - Ancine 150/2019 - arts. 17 e 18) é uma obrigação dos projetos beneficiados, podendo ser realizada por meio de recursos de terceiros ou próprios, quando ocorre, nessa última hipótese, a denominada “doação pela própria produtora”, que não se confunde com a doação (Lei 8313/1991, artigos 18 e 26; Decreto 5.761/2006, art. 4º, III e IV) realizada pelo contribuinte que opta por incentivar projetos culturais por meio da disponibilização de parte de seu imposto devido, sem esperar qualquer retribuição do proponente beneficiado. No caso desta doação, realizada por incentivador, e no que diz respeito aos incentivos previstos na Lei Incentivo à Cultura, não cabe destinação a projeto de pessoa vinculada ao doador (art. 27, §1º, da Lei 8.313/1991), o que não se aplica a instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, nos termos do art. 27, §2º, da Lei 8.313/1991;

9.2.2.2. a Instrução Normativa - Ancine 124/2015 albergava, conforme definição presente em seu art. 2º, inciso VIII, que a contrapartida fosse realizada com recursos da proponente, e estabelecia os procedimentos para aceitação das doações de produtos e serviços, seja da proponente ou de terceiros, prevendo, também, que a comprovação da contrapartida fosse realizada por recibos de reembolso e por declaração de doação, desde que atendidas as condições estabelecidas em seus arts. 18 a 21;

9.2.2.3. a Instrução Normativa - Ancine 150/2019 revogou a Instrução Normativa - Ancine 124/2015, mas manteve, em seu art. 2º, inciso II, a previsão que a contrapartida fosse realizada com recursos da proponente, bem como a possibilidade de comprovação da contrapartida por meio de recibos de reembolso e declaração de doação, desde que atendidas as condições presentes em seus arts. 16 a 19;

9.2.2.4. o item 9.2.3.2 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, que tratava de despesas efetuadas pelos proponentes a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação por documento fiscal ou equivalente, foi tornado insubsistente pelo Acórdão 2.641/2022 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o pedido de reexame pelo Ministério da Cidadania e pela Ancine;

9.3. com fulcro no inciso II do art. 59 da Resolução-TCU 259/2014, informar à Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados:

9.3.1. no tocante à questão 1:

9.3.1.1. a Agência Nacional de Cinema promoveu alterações nos procedimentos de análise das prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais, revogando a Instrução Normativa - Ancine 124/2015 e editando a Instrução Normativa - Ancine 150/2019, que realizou os ajustes sugeridos no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, a saber, a retirada das hipóteses previstas no art. 31, IV e XIII, da IN 124/2015 (não fixação das informações de identificação do projeto nos comprovantes de despesas e lançamento de um mesmo documento fiscal nas Relações de Pagamentos de diferentes projetos) como causas para mera aprovação com ressalvas das contas do projeto audiovisual;

9.3.2. no tocante à questão 4:

9.3.2.1. o item 9.3.3 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, que determinava a inclusão nos normativos internos da Ancine de vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor e, especialmente, de pagamentos a empresas com coincidência entre os quadros societários ou entre os endereços empresariais, foi tornado insubsistente pelo Acórdão 2.641/2022 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou o pedido de reexame pelo Ministério da Cidadania e pela Ancine;

9.3.2.2. o faturamento, pela empresa produtora ou suas coligadas, de serviços prestados por elas (autocontratos), seus sócios ou colaboradores ao projeto audiovisual, não se confunde com a atuação de empresas noteiras, desde que os serviços sejam efetivamente prestados e guardem relação com o objeto fomentado, devendo, ademais, observar os limites orçamentários previamente aprovados pelos órgãos competentes e as exigências relativas à comprovação das referidas despesas;

9.3.3. no tocante à questão 5:

9.3.3.1. não se insere entre as competências constitucionais e legais do TCU estabelecer a razoabilidade de itens de despesas, matéria afeta à atividade legislativa ou ao Poder Executivo, no uso de seu poder regulamentar e/ou quando da realização de licitações e contratações diretas, atividade que lhe é discricionária, mas que deve ser executada respeitando os princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, entre outros;

9.3.3.2. no caso da taxa de gerenciamento, a Lei 11.437/2006 estabelece o limite de dez por cento (10%) para os projetos que utilizam recursos da Lei Incentivo à Cultura, da Lei do Audiovisual, da Condecine e dos Funcines;

9.3.3.3. em que pese não existir previsão em relação a todos as espécies de incentivo, a Lei Incentivo à Cultura estabelece o percentual máximo de quinze por cento (15%) para as despesas administrativas, parâmetro que pode ser usado, por analogia, em projetos financiados por outros normativos, tais como os projetos apoiados por meio da Lei do Audiovisual;

9.3.3.4. a Ancine, por força do disposto no art. 3º, XI, do Anexo I ao Decreto 8.283/2014, é competente para aprovar os projetos de produção, coprodução, distribuição, exibição e infraestrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais e deve, ao realizar a aprovação, verificar a adequação das rubricas orçamentárias aos percentuais fixados legalmente e a razoabilidade e economicidade dos custos relativos às despesas administrativas e de gerenciamento e à execução do projeto previstos na estimativa de custos estabelecida no art. 13 da Instrução Normativa - Ancine 125/2015;

9.3.4. o Pedido de Reexame interposto pelo Ministério da Cidadania e pela Agência Nacional de Cinema contra o Acórdão 721/2019 - Plenário, foi apreciado mediante o Acórdão 2.641/2022 - Plenário;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão 2.641/2022 - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados;

9.5. apensar o presente processo ao TC 017.413/2017-6, ante a conexão existente.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0166-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 167/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.127/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas)

3. Responsáveis/recorrente:

3.1. Responsáveis: Altemir Gregolin (492.308.169-49) e Mariângela de Souza (361.998.856-00).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Unidade: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (extinta).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Ana Fernanda Ayres Delloso (291728/OAB-SP) e outros, representando Altemir Gregolin; Maria Virginia Leite Maia (1996/OAB-DF), representando Mariângela de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (extinta), relativas ao exercício de 2008, em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 3.863/2012-TCU-1ª Câmara (rel. Ministra Ana Arraes), pleiteando o julgamento pela irregularidade das contas de Altemir Gregolin e de Mariângela de Souza em função de irregularidades apuradas no TC 002.143/2011-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis Altemir Gregolin, Mariângela de Souza e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0167-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 168/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.544/2016-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. (31.250.137/0001-28); Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia (48.540.421/0001-31).

3.2. Responsáveis: Andre Luiz Pimentel Leite da Silva Junior (016.332.039-05); Antonio Ayres dos Santos Junior (034.897.529-53).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Infraestrutura; Secretaria de Portos (extinta); Superintendência do Porto de Itajaí/sc.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382), representando Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Secretaria de Portos (extinta); Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo (OAB/RJ 154.720), representando Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de alinhamento e reforço dos berços 3 e 4 do Porto de Itajaí/SC, abrangendo-se o Edital RDC Presencial 60/2012, o projeto básico de engenharia e o Contrato 1/2014, todos da Superintendência do Porto de Itajaí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência à Superintendência do Porto de Itajaí, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários afronta o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Superintendência do Porto de Itajaí, ao Ministério da Infraestrutura e ao responsável; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0168-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 169/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.103/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente com vistas à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por meio do Acórdão 1.976/2017 - Plenário, além de outras medidas indicadas nos Acórdãos 13.859/2020-2ª Câmara e 3.155/2019 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a medida constante do subitem 9.10 do Acórdão 3.155/2019-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento os subitens 9.4.1 ao 9.4.6, 9.5.2 ao 9.5.8, e itens 9.6, 9.7, 9.8, do Acórdão 1.976/2017- TCU-Plenário;

9.3. considerar parcialmente cumprida a determinação do item 9.7 do Acórdão 3.155/2019-TCU-Plenário;

9.4. considerar em implementação a recomendação do item 9.9 do Acórdão 1.976/2017- TCU-Plenário;

9.5. ajustar os comandos constantes dos itens 9.11.1.1. e 9.11.1.2. do Acórdão 1976/2017 - Plenário às necessidades de realização dos monitoramentos previstos para o aludido acórdão, conforme justificativas consignadas no presente monitoramento, de sorte a conferir aos referidos subitens as redações abaixo, mantendo-se os termos de seus subitens:

“9.11.1.1. por ocasião dos três primeiros monitoramentos bianuais, a efetividade das medidas apuratórias adotadas pelo Incra, quanto aos indícios de irregularidades indicados nas planilhas que constituem os itens não digitalizáveis de peça 25 destes autos, em conformidade com o plano definitivo de apuração, referido no subitem 9.5.1, e relatórios referidos no subitem 9.5.2 e respectivos subitens deste acórdão, bem assim, as demais determinações indicadas nos itens 9.3, 9.4, 9.6, e recomendações constantes dos subitens 9.9 e 9.10 retro;

9.11.1.2. por ocasião dos dois últimos monitoramentos bianuais, proceda à aferição dos resultados apresentados pelos assentamentos realizados pelo Incra, sob o prisma da eficiência, eficácia e efetividade da política de reforma agrária, trazendo informações:”

9.6. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, § 3º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresente Plano de Apuração atualizado de todos os indícios de irregularidades apontados por este Tribunal, referidos no subitem 9.5.1 do Acórdão 1.976/2017 - Plenário e no subitem 9.7.1 do Acórdão 3.155/2019 - Plenário, no qual esteja contemplada uma atualização do Plano de Supervisão Ocupacional para a apuração dos indícios de irregularidades apontados com prazo razoável para ser integralmente cumprido até o primeiro semestre de 2024;

9.7. autorizar a abertura de novo processo de monitoramento para a continuidade das atividades fiscalizatórias do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.976/2017-Plenário, relativas ao terceiro biênio de monitoramento;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

9.9. pensar o presente processo ao processo originador (TC 000.517/2017-0), encerrando o presente monitoramento, nos termos do art. 169, I, do RI/TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0169-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 170/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.685/2019-9.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (242.921.332-04); Evandro da Silva Santos (098.031.878-56); Hiago Silva dos Santos (605.264.803-19); Jean Marcelo Silva Ramos (614.405.313-15); Jefferson Oliveira de Almeida (042.629.707-52); Jose Ricardo Cabral Campina (887.593.187-91); K J Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. (07.636.198/0001-43); Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (025.530.613-07).

4. Órgão/Entidade: Capitania dos Portos do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Diego Carlos Sa dos Santos (OAB-MA 9.219), representando Paulo Eduardo Damasceno de Sousa; Suzane Ramos Rabelo (OAB-MA 10225), representando K J Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.; Diego Carlos Sa dos Santos (OAB-MA 9.219), representando Jose Ricardo Cabral Campina; Diego Carlos Sa dos Santos (OAB-MA 9.219), representando Jean Marcelo Silva Ramos;

Manoel da Luz Fayal Neto (OAB-MA 17582), representando Hiago Silva dos Santos; Fellipe Ferreira Rodrigues (OAB-RJ 162.704) e Liana de Souza Lyrio (OAB-RJ 170.333), representando Jefferson Oliveira de Almeida; Antonio Jose Garcia Pinheiro (OAB-MA 5.511), representando Evandro da Silva Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) em decorrência de irregularidades na gestão de recursos da conta de gestoria de município da Capitania dos Portos do Maranhão (CPMA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Ricardo Cabral Campina (CPF 887.593.187-91), Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (CPF 025.530.613-07) e Jean Marcelo Silva Ramos (CPF 614.405.313-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (CPF 242.921.332-04), Evandro da Silva Santos (CPF 098.031.878-56), Hiago Silva dos Santos (CPF 605.264.803-19) e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.636.198/0001-43);

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (CPF 242.921.332-04), Evandro da Silva Santos (CPF 098.031.878-56), Hiago Silva dos Santos (CPF 605.264.803-19), Jean Marcelo Silva Ramos (CPF 614.405.313-15), Jefferson Oliveira de Almeida (CPF 042.629.707-52), José Ricardo Cabral Campina (CPF 887.593.187-91), Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (CPF 025.530.613-07) e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.636.198/0001-43), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Responsáveis solidários: Jefferson Oliveira de Almeida, Evandro da Silva Santos, José Ricardo Cabral Campina e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 18.545,00 | 31/08/2017 |

9.3.2. Responsáveis solidários: Jefferson Oliveira de Almeida, Evandro da Silva Santos, José Ricardo Cabral Campina, Paulo Eduardo Damasceno de Sousa e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 46.140,00 | 15/09/2017 |

9.3.3. Responsáveis solidários: Jefferson Oliveira de Almeida, Evandro da Silva Santos, Carlos Alberto dos Santos Ribeiro, Hiago Silva dos Santos e empresa K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 20.903,77 | 29/11/2017 |

9.3.4. Responsáveis solidários: Jefferson Oliveira de Almeida, Evandro da Silva Santos e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 32.483,00 | 31/10/2017 |

9.3.5. Responsáveis solidários: Jefferson Oliveira de Almeida, Evandro da Silva Santos, Carlos Alberto dos Santos Ribeiro e Hiago Silva dos Santos:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 20.903,77 | 29/11/2017 |

9.3.6. Responsáveis solidários: Jefferson Oliveira de Almeida, Evandro da Silva Santos, Jean Marcelo Silva Ramos, Hiago Silva dos Santos e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 42.983,50 | 20/12/2017 |

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (CPF 242.921.332-04), Evandro da Silva Santos (CPF 098.031.878-56), Hiago Silva dos Santos (CPF 605.264.803-19), Jean Marcelo Silva Ramos (CPF 614.405.313-15), Jefferson Oliveira de Almeida (CPF 042.629.707-52), José Ricardo Cabral Campina (CPF 887.593.187-91), Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (CPF 025.530.613-07) e K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 07.636.198/0001-43) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável(is) | Valor (R\$) |
|---|-------------|
| Carlos Alberto dos Santos Ribeiro | 5.000,00 |
| Evandro da Silva Santos | 20.000,00 |
| Hiago Silva dos Santos | 10.000,00 |
| Jean Marcelo Silva Ramos | 5.000,00 |
| Jefferson Oliveira de Almeida | 20.000,00 |
| José Ricardo Cabral Campina | 7.500,00 |
| Paulo Eduardo Damasceno de Sousa | 5.000,00 |
| K J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. | 20.000,00 |

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. considerar graves as irregularidades cometidas pelos Srs. Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (CPF 242.921.332-04), Evandro da Silva Santos (CPF 098.031.878-56), Hiago Silva dos Santos (CPF 605.264.803-19), Jean Marcelo Silva Ramos (CPF 614.405.313-15), Jefferson Oliveira de Almeida (CPF 042.629.707-52), José Ricardo Cabral Campina (CPF 887.593.187-91) e Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (CPF 025.530.613-07);

9.7. com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inhabilitar os Srs. Carlos Alberto dos Santos Ribeiro (CPF 242.921.332-04), Evandro da Silva Santos (CPF 098.031.878-56), Hiago Silva dos Santos (CPF 605.264.803-19), Jean Marcelo Silva Ramos (CPF 614.405.313-15), Jefferson Oliveira de Almeida (CPF 042.629.707-52), José Ricardo Cabral Campina (CPF 887.593.187-91) e Paulo Eduardo Damasceno de Sousa (CPF 025.530.613-07) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Comando da Marinha e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0170-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 171/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.349/2018-2.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

4. Órgãos/Entidades/Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Ministério da Cidadania e dos Direitos Humanos (MCDH); Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Ministério da Previdência (MP); Ministério da Saúde (MS); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS); e Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis inconformidades ocorridas no Instituto Nacional de Seguro Social, decorrentes da não observância dos preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. recomendar, com fundamento na Resolução TCU 315/2020, ao Instituto Nacional do Seguro Social que promova ajustes no texto do Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução PRES/INSS 637/2018, de forma a esclarecer que a avaliação médica da deficiência é competência da Perícia Médica Previdenciária e que o exame médico-pericial é um dos componentes, entre outros, da avaliação biopsicossocial da deficiência;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto à Casa Civil da Presidência da República, a fim de que o Poder Executivo Federal avalie, com vistas a harmonizar as normas jurídicas nacionais, propor ao Congresso Nacional ajustes na Lei 8.213/1991, de modo a que esse diploma passe a prever a realização de perícia multiprofissional para a avaliação de benefícios por incapacidade de longa duração.

9.4. encaminhar este acórdão ao representante, ao INSS e aos ministérios interessados no processo;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0171-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 172/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 009.221/2016-6.

1.1. Apensos: 020.359/2017-9; 008.305/2015-3; 031.394/2015-9; 037.292/2018-8

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional, Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04) e Construtora Marquise S A (07.950.702/0001-85).

4. Órgão/Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Aline Saldanha de Lima Ferreira (12575/OAB-CE), representando Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016, visando a verificar a conformidade das obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, para ciência, e informá-los que os respectivos Relatório e Voto poderão ser consultados no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 4/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0172-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 173/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 2.469/2022-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 1/11/2022, para correção de erro material, conforme pareceres exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "9.3. julgar regulares as contas de Décio Paulo Bonilha Munhoz, Eduardo Florentino Ribeiro, Maria Jane Dantas de Sousa Silva, Maria Joselita Cruz e José Cláudio de Castro Lima;"

Leia-se: "9.3. julgar regulares as contas de Décio Paulo Bonilha Munhoz, Eduardo Florentino Ribeiro, Maria Jane Dantas de Sousa Silva, Maria Joselita Cruz e José Cláudio de Castro Lima, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992;"

e

Onde se lê: "9.4. julgar irregulares as contas de Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos e da Construtora Panamá Ltda. e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;"

Leia-se: “9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas de Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos e da Construtora Panamá Ltda. e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor;”

1. Processo TC-014.153/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Marcos Felix da Silva (448.468.863-87); Construtora Criativa Ltda - Me (07.663.109/0001-58); Construtora Panama Ltda - Me (04.128.259/0001-73); César Rogério Lima Cavalcante (165.955.643-00); Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Julia Maria Martins Boto (267.399.843-87); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Maria de Fátima Lima Nobre (031.713.563-50); Willami de Sousa Paiva (653.945.853-34).

1.2. Recorrentes: Maria Joselita Cruz (246.381.703-82); Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Construtora Panama Ltda - Me (04.128.259/0001-73); Humberto Júnior Moreira de Vasconcelos (806.190.613-91); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15); Maria Jane Dantas de Sousa Silva (713.997.393-87); José Cláudio de Castro Lima (390.594.803-68); Francisca Silva Rodrigues (468.359.703-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE), representando Maria Jane Dantas de Sousa Silva; Francisco Artur de Souza Munhoz (18458/OAB-CE), Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros, representando Decio Paulo Bonilha Munhoz; José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE), representando Eduardo Florentino Ribeiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, e 217, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres prévios, em autorizar a empresa KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli - EPP a realizar o parcelamento da multa que lhe foi aplicada pelo TCU, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 59/2022-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, sem prejuízo das orientações apresentadas no item 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-029.160/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli - EPP (11.285.875/0001-01).

1.2. Interessado: KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli - EPP (11.285.875/0001-01).

1.3. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Bruna Savina Andrade Torres (38.172/OAB-DF), Rodrigo Horta de Alvarenga (30.611/OAB-DF); Valeria Ferreira do Val Domingues Pessoa (98.185/OAB-MG), Cristiano Pessoa Sousa (88.465/OAB-MG).

1.8. Orientações:

1.8.1. Informar a KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eireli - EPP de que:

1.8.1.1 a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

1.8.1.2. não há incidência de juros sobre as multas aplicadas pelo TCU, uma vez que, o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório, em 19/1/2022, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 269 do Regimento Interno/TCU;

1.8.1.3. as Guias de Recolhimento da União (GRU), para recolhimento das parcelas da multa, podem ser retiradas no portal do TCU, desde que tenha acesso, de forma autorizada, aos serviços disponibilizados pelo Portal TCU, ou, ainda, se preferir, poderá solicitar, mensalmente, ao seguinte correio eletrônico (parcelamento@tcu.gov.br).

ACÓRDÃO Nº 175/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando-lhe ciência deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.511/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0015-09);

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: Jair Eduardo Santana (132821/OAB-MG), representando Guilherme Augusto de Araújo; Juliana de Moura Pereira (168.200/OAB-MG) e Jair Eduardo Santana (132821/OAB-MG), representando Carlos Athayde Valadares Viegas; William Candido Lopes (309.521/OAB-SP) e Saulo Regis Lourenco Lombardi (322.900/OAB-SP), representando Retha Maxima Eireli; Juliana de Moura Pereira (168.200/OAB-MG) e Jair Eduardo Santana (132821/OAB-MG), representando Claudia Sampaio Gonçalves; Juliana de Moura Pereira (168.200/OAB-MG), Marlei Rocha de Souza (41.464/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-046.794/2020-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Apensos: 001.760/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriano Santhiago de Oliveira (070.022.817-98); Ana Maria Pellini (183.807.940-87); Andre Luiz Felisberto Franca (099.085.127-30); Andre Pitaguari Germanos (150.927.598-36); Eduardo Serra Negra Camerini (032.939.578-54); Fabio Fernando Borges (507.073.021-53); Gilson Machado Guimaraes Neto (686.726.674-68); Jair Vieira Tannús Júnior (221.767.301-78); Jose Carlos Nader Motta (415.392.657-49); Juliana Ferreira Simoes (022.105.677-77); Luis Gustavo Biagioni (141.056.418-59); Ricardo de Aquino Salles (252.980.008-19); Roberto Castelo Branco Coelho de Souza (332.874.737-00); Romeu Mendes do Carmo (244.255.161-68); Thiago Gil Barreto Barros (016.980.621-92); Thiago de Araújo Mendes (049.528.696-60).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (extinto).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. promover o apostilamento do Acórdão 2199/2022 - Plenário, sessão de 5/10/2022, de forma a conferir a seguinte redação ao seu subitem 1.8.2:

“1.8.2. excluir do rol de responsáveis das presentes contas os Srs. Régis Pinto de Lima; Mauro Oliveira Pires; Rafael Pereira Torino; Miriam Jean Miller; Gentil Venâncio Palmeira Filho; Fernando Antônio Lyrio Silva; Mirella Vargas Soeiro Ubaldo; José Domingos Gonzalez Miguez; Adriana de Fátima Rodrigues Lustosa da Costa; Antônio Alberto Ferreira da Silva e Mariana Miranda Maia Lopes;”

ACÓRDÃO Nº 177/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em arquivar a presente tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.417/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto da Cidade (05.596.938/0001-30); João Eduardo Arraes de Alencar (234.752.853-04).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprido o subitem 9.2 do Acórdão 8909/2015-2ª Câmara e em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, dando-se ciência desta deliberação a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.933/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (00.322.818/0001-20).

1.2. Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) Em relação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

b) Em relação à Universidade Federal Fluminense (UFF), considerar:

b.1) cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

b.2) não implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.855/2018-TCU Plenário;

c) Em relação à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), considerar:

c.1) cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

c.2) implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

d) Em relação à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

e) Em relação ao Ministério das Comunicações (Mcom), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

f) Em relação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

g) Em relação ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

h) Em relação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

i) Em relação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

j) Em relação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

k) Em relação à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

l) Em relação ao Ministério da Saúde (MS), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

m) Em relação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

n) Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

o) Em relação ao Ministério do Turismo (Mtur), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

p) Em relação à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário;

q) Em relação à Controladoria-Geral da União (CGU), considerar implementada a recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.855/2018-TCU-Plenário; sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-001.878/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Controladoria-geral da União; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajos; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (extinto); Ministério da Infraestrutura; Secretaria-executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de publicação do inteiro teor dos contratos administrativos no portal do órgão na internet durante o período de "defeso eleitoral" fere o art. 8º, IV, da Lei 12.527/2011, tendo em vista que tal ato se refere a mero desdobramento da publicização dos atos administrativos que possuem respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo TSE acerca da matéria (AgR-Resp 25.748, Acórdão de 7/11/2006);

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal de Minas Gerais, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ao Ministério da Infraestrutura, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à Fundação Oswaldo Cruz, à Financiadora de Estudos e Projetos, ao Ministério da Saúde, à Fundação Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Ministério do Turismo, à Comissão Nacional de Energia Nuclear, e à Controladoria Geral da União;

1.6.3. Apensar definitivamente os presentes autos ao TC 016.091/2017-5, processo que originou o acórdão ora monitorado, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 180/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 12/2022, sob responsabilidade do Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército - CComGEx, com vistas à contratação de solução de tecnologia da informação para coleta e integração de dados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com valor estimado de R\$ 2.761.107,04 e objeto adjudicado à empresa Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli) pelo valor negociado de R\$ 1.965.145,00 (peças 1, 5, p. 21-22, 6 e 14).

Considerando que, após exame inicial proferido pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefi, conheci da presente representação e determinei a realização de oitiva prévia do órgão, consoante despacho exarado à peça 18;

Considerando que, após nova manifestação da unidade especializada (peças 36-38), indeferi o pedido de medida cautelar, ante a ausência de plausibilidade jurídica quanto aos indícios de irregularidade envolvendo o direcionamento da contratação e a aprovação da solução ofertada pela empresa Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli) em desacordo com os termos do edital, nos termos do despacho exarado à peça 40;

Considerando que os pareceres uniformes exarados pela Sefi às peças 50-52, após percuciente análise das respostas apresentadas pelo órgão em atendimento à oitiva prévia e à diligência realizadas, concluem, em síntese, que (i) não há evidência de direcionamento do PE 12/2022 para a empresa Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli); (ii) o CComGEx detalhou as verificações realizadas pela Comissão de Avaliação para cada um dos itens questionados pela representante, efetivamente justificando, assim, sua aceitação; (iii) não houve vedação de manifestações dos participantes, incluindo da ora representante, no teste de bancada realizado; e (iv) não restou comprovada, conforme alegado, a ausência, no relatório do teste de bancada, de dados suficientes para permitir a fiscalização daquele ato;

Considerando que, quanto à vedação de acesso por meio eletrônico ao relatório da prova de conceito, a unidade instrutora propõe que seja dada ciência ao CComGEx acerca dessa irregularidade, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes futuras;

Considerando as informações prestadas pelo órgão quanto à necessidade de restrição de acesso às peças 42 a 44, uma vez que as informações contidas nas capturas de telas podem ferir direitos de propriedade intelectual da empresa Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli) e o sigilo das informações, além de expor dados sensíveis de órgãos públicos, causando riscos à segurança nacional;

Considerando, por fim, que, ante o disposto no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso II e 10 da Resolução TCU 294/2018, o pedido da referida empresa para acessar as peças sigilosas de números 2 e 3 dos presentes autos não deve ser atendido, por envolver documentos sensíveis com informações de natureza pessoal, como cópias de documentos pessoais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1996, ante as razões expostas pelo Relator e de

conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 50-52), em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235, caput, e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encerrar o presente processo, após a realização das notificações que se fizerem necessárias, com fulcro no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo da adoção das medidas constantes do item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.511/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli) (34.460.760/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Sandro Romera Suffert, representando Apura Comercio de Softwares e Assessoria em Tecnologia da Informação S.A.; Filipe Rocha Martins Soares, representando Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que restringir acesso a documento por meio eletrônico, conforme verificado no âmbito do PE 12/2022 quanto ao relatório técnico do teste de bancada, afronta o art. 54 do Decreto 10.024/2019, bem como diretrizes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial a observância da publicidade como preceito geral e a utilização de meios modernos de comunicação (art. 3º, incisos I e III);

1.7.2. classificar como sigilosas as peças 42 a 44 dos autos, com fulcro no art. 23, incisos V e VII, da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 8º, § 3º, inciso I, e 9º da Resolução-TCU 294/2018;

1.7.3. indeferir o pedido de acesso a peças sigilosas formulado pela empresa Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli), com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10 da Resolução-TCU 294/2018;

1.7.4. encaminhar cópia da instrução à peça 50 dos autos e deste acórdão ao Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército, à empresa Harpia Tecnologia Ltda. (atualmente Harpia Tecnologia Eireli) e à representante.

ACÓRDÃO Nº 181/2023 - TCU - Plenário

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. em face de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) 34/2022, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT4, cujo objeto é a “aquisição de solução integrada de controle de acesso e permanência de pessoas e veículos, com fornecimento de equipamentos, software e licenças de uso, com a prestação de serviços de operação assistida, treinamento de equipe interna, instalação e manutenção” (peça 23, p. 2).

Considerando que, após oitiva prévia e diligência ao TRT4, a análise efetuada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu no sentido da perda do objeto da presente representação, uma vez que o mencionado órgão reconheceu o equívoco, revisou a decisão adotada pelo pregoeiro, que havia inabilitado a empresa Telemática, retomou a análise da proposta da representante e a realização da prova de conceito dos produtos ofertados;

Considerando que a aludida perda do objeto da representação também afasta a configuração dos pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 39-41) em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do objeto da representação;

c) no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação procedente;

d) deixar de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução-TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada revogou a decisão que havia inabilitado indevidamente a representante na licitação, possibilitando, assim, a análise da sua documentação e a realização da prova de conceito;

e) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à empresa representante;

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-030.778/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; com indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção.

1. Processo TC-001.094/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações: informar à Universidade Federal do Rio de Janeiro e ao representante deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, o presente processo ao TC 031.348/2022-0, posto que há relação de conexão entre eles e se mostra conveniente a tramitação conjunta e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 183/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de apartado do TC 014.395/2011-8, autuado por determinação do item 9.1 do Acórdão 2724/2017-TCU-Plenário, de 6/12/2017, com o objetivo de viabilizar o aprofundamento das questões apontadas nos relatórios das Comissões Internas de Apuração da Petrobras.

Considerando que a deliberação autorizou a conversão dos apartados em Tomada de Contas Especial, nos casos em que houvesse indício de dano aos cofres da Petrobras;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 84 do Decreto-Lei 200/1967; do art. 8º da Lei 8.443/1992; e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012, encaminhar à Petrobras as determinações sugeridas à peça 34 dos autos.

1. Processo TC-004.996/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Petrobras que dê seguimento às ações destinadas à apuração das irregularidades envolvendo os ex-empregados Bassim Djahjah e Demarco Jorge Epifânio nas contratações realizadas no âmbito do Projeto Petrosix, objeto do Relatório CIA E&P-INTER 048/2016, destacados nos itens H.1., H.2., H.3., H.4., H.5., H.7. e H.8. da instrução, e em outras que venham a ser identificadas, devendo a Estatal:

1.6.1.1. adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, caso comprovada a prática de ato ilegal ou antieconômico com dano ao Erário;

1.6.1.2. promover a remessa do processo ao TCU no prazo de até cento e oitenta dias após a sua instauração, na forma do art. 11 da antecitada instrução normativa;

1.6.1.3. observar as orientações da Decisão Normativa TCU 155/2016 acerca das peças, medidas administrativas e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico do(s) processo(s) de tomada de contas especial que vierem a ser encaminhados ao TCU;

1.6.2. encerrar este processo, na forma do art. 169, inciso II do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 184/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de Representação apresentada pela Speedy Security Service Ltda. (CNPJ: 06.347.643/0001-92), em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 27/2021 (SRP), realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba - AM, para aquisição de material permanente de informática, por meio do sistema de registro de preço, no valor de R\$ 55.928,80, com pedido de medida cautelar, com objetivo de amenizar os danos causados à contratada.

Considerando a jurisprudência desta casa consagrada nos Acórdãos 875/2014-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), no qual fica explícito que "não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros", e nos Acórdãos 3154/2019-TCU-Plenário (rel. Min. Raimundo Carreiro) e Acórdão 1648/2020-TCU-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman), dentre outros, que vão na mesma direção;

Considerando que mais recentemente o Acórdão 2282/2021-TCU-Plenário (rel. Min. José Jorge) ressalta que tais controvérsias cabem ser tratadas, a alvitre dos interessados, no âmbito administrativo ou judicial;

Considerando que não se verifica a presença de interesse público, não se inserindo o pleito do representante nas competências deste Tribunal de Contas, nos termos da Portaria-Segecex 12/2016 c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação e determinar o arquivamento do processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Iranduba - AM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.821/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Fabiano Roberto de Christo, representando Speedy Security Service Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 42/2022, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), com valor estimado de R\$ 193.140,00, tendo por objetivo a contratação de serviços de web design para atualização dos sítios eletrônicos;

Considerando a realização de oitiva prévia da Unirio acerca da:

i) ausência de justificativa fundamentada, nos Estudos Preliminares ao processo licitatório, para a vedação à participação no certame de entidades empresariais que estivessem reunidas em consórcio, constante do item 4.2.6 do Edital, em afronta ao item 2.5, “f”, do Anexo V da IN Seges 5/2017 e à ampla jurisprudência deste Tribunal; e

ii) indicação de uso exclusivo, para o desenvolvimento e manutenção de sítios, portais e hotspots institucionais, do Content Management System - CMS Plone, nos itens 1.2 e 8.1.1 do termo de referência anexo ao Edital, sem a devida justificativa nos Estudos Preliminares, configurando potencial caráter restritivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, e art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Súmula 270 e Acórdão 113/2016-Plenário);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 19-20, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) a Unirio não apresentou no edital licitatório e anexos as justificativas técnicas e econômicas para a inadmissão de consórcios, tais quais apresentou em sua resposta à oitiva;

iii) a entidade licitante não logrou êxito em demonstrar ser o Sistema de Gestão de Conteúdo - Plone o único capaz de atender à sua demanda, de forma a vedar outros sistemas alternativos no PE 42/2022, conforme previsto nos itens 1.2 e 8.1.1 do termo de referência anexo ao Edital, estando a conduta em desacordo com o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que, embora os aludidos itens 1.2 e 8.1.1 do termo de referência do PE 42/2022 apresentem potencial caráter restritivo, verifica-se, no caso concreto, que compareceram ao certame 3 empresas, que participaram efetivamente na fase de lances, culminando com uma proposta no valor de R\$ 120.000,00, o que representa um desconto de 38% em relação ao valor estimado da contratação, que foi de R\$ 193.140,00;

Considerando que, nos termos do art. 2º, II, da Resolução TCU 315/2020, o Tribunal poderá expedir ciência à unidade jurisdicionada “quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a denúncia parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, haja vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) dar ciência à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 42/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) a ausência de justificativa fundamentada nos Estudos Preliminares ao processo licitatório para a vedação à participação no certame de entidades empresariais que estivessem reunidas em consórcio, constante do item 4.2.6 do Edital, afronta o item 2.5, “f”, do Anexo V da IN Seges 5/2017 e a ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.831/2012-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes; 1.636/2007-Plenário, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar; 566/2006-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça; 1.165/2012-Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro);

d.2) a indicação de uso exclusivo, para o desenvolvimento e manutenção de sítios, portais e hotspots institucionais, do Content Management System - CMS Plone, nos itens 1.2 e 8.1.1 do termo de referência anexo ao edital, sem a devida justificativa nos estudos preliminares, configura potencial caráter restritivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, e art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Súmula 270 e Acórdão 113/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);

e) informar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e à denunciante a prolação do presente Acórdão;

f) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

g) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-030.122/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Cattalini Terminais Marítimos Ltda. (peças 86 a 103) contra o Acórdão 2.203/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja essência consistiu em informar ao Ministério da Infraestrutura que, no processo desestatização objeto deste TC 009.032/2022-3, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório do arrendamento do terminal denominado PAR09, localizado dentro da poligonal do Complexo Portuário de Paranaguá (PR);

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 109-110), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 121), mediante os quais se defendeu o não conhecimento do pedido de reexame visto que o Acórdão ora combatido não teria impingido qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à empresa recorrente;

Considerando que a recorrente motivou o pedido de reexame na alegação de que a minuta de Contrato do arrendamento da área denominada PAR09 teria previsto a realização de investimentos, por parte da futura Arrendatária, em área cuja posse se encontra exercida pela Cattalini (recorrente) e é objeto de lide judicial;

Considerando, contudo, que, após a protocolização da peça recursal, conforme destacado pelo MPTCU, sobreveio aos autos fato superveniente consistente no Comunicado Relevante 7/2022-CLAP/APPA, de 3/11/2022, peça 105, p. 5, e peça 106, por meio do qual a Comissão de Licitação de Áreas Portuárias/APPA declarou que a área destinada ao apoio logístico objeto de discussão judicial entre a recorrente, o Estado do Paraná e a APPA, foi “realocada para área de igual vocação operacional e de condições, podendo ser o Pátio de Triagem da APPA ou afins” (grifos acrescidos); e

Considerando que a própria recorrente, diante do aludido Comunicado Relevante 7/2022-CLAP/APPA, peticionou nos autos informando a perda de objeto do pedido de reexame (peça 122);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Cattalini Terminais Marítimos Ltda., em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar ao Ministério da Infraestrutura, à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-009.032/2022-3 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Recorrente: Cattalini Terminais Marítimos S.A. (75.633.560/0001-82).

1.2. Órgão/Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina- APPA; Ministério da Infraestrutura.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Márcia Fernandes Bezerra (35769/OAB-PR), Guilherme Moreira Rodrigues (10208/OAB-PR) e outros, representando Cattalini Terminais Marítimos S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento em que foi proferido o Acórdão 2231/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado determinou à Corregedoria da Fundação Nacional do Índio que informe, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas com vistas à reposição ao erário de eventuais valores indevidos pagos ao ex-servidor público João Francisco dos Anjos, decorrentes do recebimento de remuneração sem o devido comparecimento ao serviço ato de aposentadoria concedida pelo então denominado Ministério da Economia;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela unidade jurisdicionada à peça 54, de 22/12/2022, para cumprimento da deliberação, sobre o qual a Seproc manifestou-se favoravelmente à peça 55;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 90 dias, a contar da prolação desta decisão, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 2231/2022 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-021.141/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Ji Paraná; Fundação Nacional do Índio.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incra-MS), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 1952/2019, alterado pelos Acórdãos 2470/2019, 1209/2021 e 1727/2022 - Plenário (peças 197, 237, 289 e 327), este Tribunal aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Sr. Antonio Clarete de Oliveira Junior (peça 357) solicita o parcelamento da multa em 3 (três) parcelas semestrais, a partir de dezembro/2022 (2º parcela em junho/2023; 3ª parcela em dezembro/2023), e o Sr. Nelson José Pauletto (peça 358) requer o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais;

Considerando que o Ministério Público anuiu ao entendimento da Seproc de que não há óbice para deferir os parcelamentos solicitados, ressaltando, quanto ao pedido do Sr. Antonio Clarete de Oliveira Junior em parcelas semestrais, que o art. 217 do Regimento Interno/TCU não necessariamente impõe que o pagamento parcelado da dívida seja deferido em parcelas mensais, mas tão somente limita que seja autorizado em até trinta e seis parcelas, e que o pedido do responsável, de pagamento em três parcelas semestrais, resulta que a multa será extinta em treze meses, levando-se em conta a primeira parcela em dezembro de 2022 e a última em dezembro de 2023;

Considerando que o processo foi tramitado ao meu Gabinete apenas em 13/1/2023, após a data solicitada para iniciar os pagamentos (dezembro de 2022), sendo apropriado conceder ao mencionado responsável trinta dias a partir da notificação da presente deliberação para pagamento da primeira parcela, mantendo o vencimento das demais para as datas requeridas (junho/2023 e dezembro/2023);

Considerando que a unidade técnica propôs, além de deferir as mencionadas solicitações, estender a autorização para parcelamento aos demais responsáveis apenados, caso venham a solicitar;

Considerando, contudo, que essa autorização depende de solicitação prévia e expressa por parte do devedor, pelo que se deve autorizar por ora somente os pedidos dos Srs. Antonio Clarete de Oliveira Junior e Nelson José Pauletto,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres da Seproc e do MP/TCU (peças 370 e 373), em:

a) autorizar o parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. Antonio Claret de Oliveira Junior (CPF 037.546.586-38) por meio do subitem 9.6 do Acórdão 1952/2019-Plenário, alterado pelos Acórdãos 2470/2019, 1209/2021 e 1727/2022 - Plenário, excepcionalmente, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em 30 (trinta) dias após a notificação da presente deliberação, a segunda parcela em junho/2023 e a terceira parcela em dezembro/2023, corrigidas monetariamente, a partir de 21/8/2019 (data do acórdão condenatório) até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

b) autorizar o parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. Nelson Jose Pauletto (CPF 242.619.630-00) por meio do subitem 9.6 do Acórdão 1952/2019-Plenário, alterado pelos Acórdãos 2470/2019, 1209/2021 e 1727/2022 - Plenário, em 10 (dez) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, a partir de 21/8/2019 (data do acórdão condenatório) até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como alertá-los sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU.

1. Processo TC-024.602/2015-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Claret de Oliveira Junior (037.546.586-38); Celso Cestari Pinheiro (078.656.431-87); Elizete Fatima Alexandre (700.431.830-34); Flodoaldo Alves de Alencar (040.436.421-72); Manuel Furtado Neves (055.020.123-87); Nelson Jose Pauletto (242.619.630-00); Waldir Cipriano Nascimento (462.873.459-34); Walter Lopes de Souza Junior (000.715.401-13); Zacarias Alves da Silva (004.719.690-44).

1.2. Requerentes: Antonio Claret de Oliveira Junior (037.546.586-38) e Nelson Jose Pauletto (242.619.630-00).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Joaquim Basso (OAB/MS 13115), Joao Eduardo Bueno Netto Nascimento (OAB-MS 10.704) e outros.

ACÓRDÃO Nº 189/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que, no atual estágio, tratam de pedidos de parcelamento de multas solicitados pelo Sr. Márcio Ferreira do Nascimento e pela Sra. Jurema Camargo Monteiro, peças 409-410, as quais decorreram do Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 616/2021-Plenário, em feito que se identificaram irregularidades em procedimentos prévios à celebração de convênios entre o Ministério do Turismo e as entidades Associação Brasileira de Agências de Viagens-Ceará e a Fundação XXVII de Setembro.

Considerando que as solicitações para parcelamento em 36 parcelas encontram fundamento no art. 217 do RI/TCU;

Considerando, todavia, em relação à proposta vazada no item 8.4 da instrução de peça 411, que a autorização de parcelamento das dívidas somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado;

Considerando, afinal, a instrução de peça 411,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) deferir ao Sr. Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12) e à Sra. Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62) o pedido de parcelamento das multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.1 do Acórdão 2991/2018-TCU-Plenário (peça 164), com redação dada pelo Acórdão 616/2021-Plenário, em 36 parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992;

b) indeferir o pedido no tocante à solicitação de que as parcelas sejam iguais, uma vez que o referido pedido não encontra amparo no § 1º do art. 217 do Regimento interno/TCU; e

c) alertar aos responsáveis que as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às multas poderão ser emitidas no Portal TCU (clique na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”) e quanto à necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas da multa a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/7/2020), bem assim, de que a falta de recolhimento de qualquer parcela dessas multas importará no vencimento antecipado dos saldos devedores, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-026.468/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.366/2011-2 (REPRESENTAÇÃO); 017.043/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda (01.525.817/0001-46); Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Exibidoor Propaganda Ltda (06.571.178/0001-79); Expressao Grafica e Editora Ltda (23.715.659/0001-20); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Azevedo Dias (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fundação Xxvii de Setembro (01.306.298/0001-25); Grafica Encaixe Ltda (35.216.498/0001-09); Grafica Sergio Eireli (05.678.602/0001-16); Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49); Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli (04.011.639/0001-23); Suemy Andrade Vasconcelos (425.776.323-04); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido nos autos: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.8. Representação legal: Wellington Rocha Leitão Filho (OAB/CE 6.622), Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outros, representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante e Joao Henrique Campos Fonseca (OAB/DF 13.480), representando Luciano Paixão Costa; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), representando Jurema Camargo Monteiro; Raimundo Bezerra da Silva Júnior, representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Camila de Paula e Silva (OAB/DF 38.528), representando Frederico Silva da Costa; Rafael Pestana Fogal, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Denyze Naves de Souza e Silva (OAB/DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB/DF 46.529) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque; Flavio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), representando Márcio Ferreira do Nascimento; Otavio Reisen Casotti (OAB/DF 43.344), Viviane da Silva Rodrigues e outros, representando Carlos Paulo de Sousa.

ACÓRDÃO Nº 190/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. com pedido de medida cautelar suspensiva do Pregão Eletrônico 10/2022, lançado pela Universidade Federal de Pernambuco com vistas ao fornecimento de refeições para estudantes, incluindo mão de obra, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços nos moldes de Self Service.

Considerando que a representante alega ter sido selecionada como fornecedora, após haver ofertado menor preço global (R\$ 997.340,00) em relação às concorrentes e ao valor estimado da contratação (R\$ 1.747.580,00), e, após ter apresentado a documentação exigida para habilitação, sofreu recurso administrativo genérico contra sua habilitação, por licitante com preço ofertado de R\$ 1.642.987,00, resultando em indevida desclassificação em razão de interpretação excessivamente restritiva dos termos do edital, conduzindo, segundo ela, à seleção de proposta antieconômica pela Administração contratante,

Considerando que em face do apontado requereu a suspensão dos atos da licitação e, no mérito, a anulação da decisão administrativa de sua desclassificação e de todos os demais atos posteriores,

Considerando que, realizada a oitiva prévia determinada em Despacho de peça 25, concluiu o Relator, com suporte na instrução da Selog à peça 92, que houve por parte do Pregoeiro a adoção de todas as cautelas necessárias ao exame da habilitação da representante, realizando inclusive as diligências pertinentes com vistas aos esclarecimentos sobre o preenchimento dos requisitos previstos no edital, relativos à profissional nutricionista, e que a ausência de adequada apresentação das informações pela licitante não poderia dar ensejo à realização de sucessivas e indefinidas diligências por parte da Administração, restando evidenciado pelos esclarecimentos prestados que a inabilitação da empresa ocorreu por sua própria inércia e não por ato indevido do Pregoeiro, de sorte que indeferiu a cautelar pleiteada,

Considerando que à ocasião concluiu o Relator, em seu Despacho de peça 95, que assistia razão à Selog ao apontar que inobstante o desfecho da licitação, que contou com disputa entre cinco empresas, resultando em variadas proposições e na contratação daquela que ofertou um desconto de 21,4% em relação ao valor estimado, após a devida negociação havida com o Pregoeiro, a existência de propostas de preços com descontos ainda maiores poderia ser motivo de alerta para a possibilidade de que, com a realização de novo e futuro certame, em substituição à atual contratação, ao final do primeiro ano, fossem obtidos valores inferiores aos atualmente praticados, medida essa que não deveria ser desconsiderada pela Administração contratante, de sorte que propostas nesse sentido deveriam ser encaminhadas aos gestores, para realização de construção participativa da deliberação, nos termos da Resolução TCU 315/2020,

Considerando que em nova instrução de peça 103, após ouvidos os gestores, propõe a Selog conhecer da representação e no mérito considera-la parcialmente procedente, expedindo-se determinação para que, no prazo de trinta dias, no que se refere ao Contrato 54/2022, sejam informados os resultados obtidos com a promoção de nova pesquisa de preços para balizar revisão dos preços contratados com a empresa MCP Refeições Ltda.(CNPJ 06.088.039/001-99), encaminhando a nova planilha de preços pactuada - procedimento esse indicado pela própria administração em sua manifestação -, e, alternativamente, caso não obtenha êxito com a medida anterior, promova a instauração de novo processo licitatório, sendo permitida a prorrogação do Contrato 54/2022 somente pelo prazo necessário para a conclusão do novo certame, em atenção ao princípio da economicidade,

Considerando que as proposições foram submetidas previamente aos gestores nos termos da Resolução TCU 315/2020, e não havendo óbices à sua adoção,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) adotar as medidas indicadas no subitem 1.7 deste acórdão;

c) dar ciência deste acórdão ao representante e à Universidade Federal de Pernambuco; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento das determinações.

1. Processo TC-019.887/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Mep Refeições Ltda (06.088.039/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Patrick Alencar Trindade (30811/OAB-PB), representando Atl Alimentos do Brasil Ltda; Raphael Soares Bezerra (47661/OAB-PE), Giovanna Saviczki Soares Silva e outros, representando Mcp Refeições Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, no que se refere ao Contrato 54/2022, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 71, inciso IX, e na Lei 14.133/2021, art. 11, inciso III:

1.7.1.1. informe os resultados obtidos com a promoção de nova pesquisa de preços para balizar revisão dos preços contratados com a empresa MCP Refeições Ltda.(CNPJ 06.088.039/001-99), encaminhando a nova planilha de preços pactuada; e

1.7.1.2. alternativamente, caso não obtenha êxito com a medida anterior, promova a instauração de novo processo licitatório, sendo permitida a prorrogação do Contrato 54/2022 somente pelo prazo necessário para a conclusão do novo certame, em atenção ao princípio da economicidade.

ACÓRDÃO Nº 191/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa ASG Administração de Serviços Gerais Eireli a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2022 de responsabilidade da Prefeitura Universitária da UFPB - MEC, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higiene de bens móveis e imóveis da Universidade Federal da Paraíba - Campus I (João Pessoa e Santa Rita), compreendendo mão de obra em regime de dedicação exclusiva, bem como equipamentos/ferramentas adequados(as) à execução dos trabalhos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Considerando que a representante alega a existência de possível conluio entre licitantes, caracterizado pelo fato de que a empresa Zelo Locação de Mão de Obra Eireli teria apresentado contrarrazões recursais que deveriam ter sido apresentadas pela vencedora Servebem Conservação e Limpeza de Prédios Eireli,

Considerando que, após realização de diligência por parte da unidade instrutiva, constatou-se a inexistência de vínculos entre as empresas e que apenas possuíam assessoria jurídica terceirizada em comum, sendo essa possivelmente responsável por confusão relativa a inserção do nome de empresa diversa na apresentação de contrarrazões recursais,

Considerando que da análise empreendida entendeu a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações, à peça 25 dos autos, que a representação deve ser conhecida, e, no mérito, considerada improcedente, indeferindo-se a cautelar pleiteada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir a cautelar pleiteada pela representante, face a inexistência dos requisitos necessários à sua adoção;

c) considerar, no mérito, a representação improcedente;

d) dar ciência deste acórdão à Prefeitura Universitária da UFPB - MEC e ao representante.

1. Processo TC-028.702/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Universitária da Ufpb - Mec.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cleciane de Mendonça Vasconcelos (OAB-RN 13927), representando Asg Administracao de Servicos Gerais Eireli.

ACÓRDÃO Nº 192/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão 4/2022, conduzido pelo Conselho Regional de Biologia 1ª Região com vistas à contratação de escritório/sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica.

Considerando que o representante defende a inexecuibilidade da proposta vencedora no certame, dado o baixo valor ofertado para o objeto, com o suposto aviltamento dos honorários advocatícios e em desacordo com o código de ética e disciplina da OAB, além da existência de falhas relativas à documentação, como certidão e balanços apresentados,

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório,

Considerando que esse procedimento foi realizado pelo pregoeiro, assim como foram realizadas diligências saneadoras com vistas a verificar as condições de regularidade do licitante,

Considerando que em face desses apontamentos e demais considerações efetuadas na instrução de peça 11 a Selog propõe o conhecimento da representação, o indeferimento da cautelar pleiteada, e no mérito a improcedência da representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog às peças 11/12, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) considerar, no mérito, improcedente a presente representação;

d) dar ciência deste acórdão ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região e ao representante;

e) arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-030.495/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jefferson Wallace Gomes Martins França (OAB-MA 6677), representando Jefferson Franca Sociedade Individual de Advocacia.

ACÓRDÃO Nº 193/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, apresentada pela empresa Best Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 05.234.289/0001-27), por meio da qual são levantadas suspeitas de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 31/2022 sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF), cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais, equipamentos e uniformes, para atender às demandas dos campi do IFF.

Considerando que a representante já havia apresentado o mesmo questionamento trazido nos presentes autos mediante recurso administrativo interposto junto ao IFF, irressignada com a suposta omissão da pregoeira que não teria excluído no sistema eletrônico sua oferta já em fase de lances no valor de R\$ 3.149.800,00 sob o argumento de que ocorreria um lapso de digitação (troca do numeral 6 por 3), obviando a disputa de preços, o que demandaria a anulação do pregão eletrônico (peça 7, p. 24-29);

Considerando que o aludido recurso, contrarrazoado pela empresa Vetorseg Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ 18.981.763/0001-26), declarada vencedora do certame com o lance de R\$ 6.150.000,00 (peça 7, p. 31-33), não foi acolhido pela pregoeira, a qual, por sua vez, fundamentou sua decisão nos seguintes pontos: (i) os valores das propostas e lances ofertados são de responsabilidade exclusiva da licitante, sem qualquer responsabilidade por parte da pregoeira, não havendo cabimento na alegação de erro grosseiro; e

(ii) todos os licitantes tiveram tratamento igualitário, sem a concessão de quaisquer privilégios, mesmo em relação à própria recorrente que tinha contrato vigente junto ao IFF desde 2017 (peça 7, p. 42-46);

Considerando que a questão foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica do IFF (peça 7, p. 51), a qual anuiu com a decisão da pregoeira (peça 7, p. 52-58), resultando na deliberação de adjudicação e homologação do objeto do pregão eletrônico em exame à empresa Vetorseg Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ 18.981.763/0001-26) pelo valor de R\$ 6.150.000,00 (peça 7, p. 60-64);

Considerando, afinal, o posicionamento da unidade técnica, às peças 18-19, no sentido de que, em relação ao pedido de medida cautelar: i) resta configurado o perigo da demora diante da iminência da assinatura do contrato devido à homologação do certame; ii) não é possível pronunciar-se acerca da presença do perigo da demora reverso; e iii) não restou configurada a plausibilidade jurídica do pedido;

Considerando, ainda consoante posicionamento da unidade técnica, visto entender já ser possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante, que: (i) apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdão 2068/2011-TCU- Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 1.620/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, e Acórdão 674/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); (ii) o licitante é o único responsável pelas transações efetuadas em seu nome, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob a alegação de erro, omissão ou outro pretexto; (iii) o suposto lance equivocadamente ofertado pelo representante não impediria que outras empresas continuassem apresentando seus lances caso assim entendessem pertinente; (iv) a pregoeira adotou procedimento alinhado com as regras do edital ao desclassificar, após concluída a fase de lances, a oferta da representante e convocar em seguida a empresa que havia ofertado o segundo melhor lance; (v) não houve prejuízo à competitividade do certame, devido à oferta de lances sucessivos por parte dos licitantes durante considerável período de tempo; e (vi) não há elementos para afirmar que teria havido prejuízo ao erário em razão de possível supressão de proposta mais vantajosa, porquanto consta que a empresa para a qual foi homologado o certame já indicara ter chegado ao seu limite, bem assim que seu último lance foi de R\$ 6.150.000,00, representando uma redução de R\$ 1.636.753,26 (21,02%) em relação à sua proposta inicial e de R\$ 767.095,08 (11,09%) sobre o valor estimado pelo IFF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

d) informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) e ao representante a decisão proferida; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-031.313/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Cristiano da Silva (CPF: 051.753.207-77), representando Best Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: 05.234.289/0001-27).

ACÓRDÃO Nº 194/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.1.2, e atendida a recomendação contida no subitem 9.3.1, considerar

em cumprimento a determinação contida no subitem 9.2.2, parcialmente cumprida a determinação prolatada no subitem 9.2.1.1, em atendimento a recomendação do item 9.3.2 e não atendidas as recomendações contidas nos subitens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.439/2021 - Plenário, além de fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta deliberação, para que a Fundação Biblioteca Nacional - FBN se manifeste acerca do efetivo cumprimento das determinações e recomendações a que se referem os subitens 9.2.1.1, 9.2.2, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do decisum acima mencionado e apresente a documentação comprobatória pertinente, sem prejuízo de autorizar a AudEducação que dê prosseguimento ao monitoramento dos comandos anteriormente enumerados, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-023.936/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação aos representantes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia - Incra e ao Sr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público do TCU, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência à Superintendência Regional do Incra na Bahia da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.366/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Tabata Claudia Amaral de Pontes, Deputada Federal (388.483.198-40) e Felipe Rigoni Lopes, Deputado Federal (128.381.827-22).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia - Incra/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), representando Tabata Claudia Amaral de Pontes; Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), representando Felipe Rigoni Lopes.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado da Bahia - Incra/BA de que o credenciamento de entidades para executar obras ou serviços de engenharia sem comprovar experiência em projetos ou programas que envolvam ações de construções de habitações e de seu responsável técnico, com respectivo documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como o competente registro nos Conselhos Regionais, afronta o item 4.1 do anexo III da IN 101/2020 c/c art. 59 da Lei 5.194/1966.

ACÓRDÃO Nº 196/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao representante, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento:

1. Processo TC-030.723/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Atlântico Engenharia Ltda. (14.355.750/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF), Fernanda Gurgel Nogueira (29.662/OAB-DF) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-031.545/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: R. Guimarães da Silva Construções (26.369.947/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as recomendações constantes nos itens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 do acórdão 1520/2022-TCU-Plenário, dispensar o monitoramento da recomendação expedida no item 9.2.1 do mesmo acórdão, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 017.499/2021-6, e encaminhar cópia desta decisão, da instrução da unidade técnica (peça 20), bem como da deliberação monitorada (Acórdão 1520/2022-TCU-Plenário) ao Ministério da Mulher e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para conhecimento.

1. Processo TC-012.684/2022-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

1.2. Órgão: Ministério da Mulher e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 15 de fevereiro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 149 a 172, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ATO NORMATIVO APROVADO